



REPÚBLICA
PORTUGUESA
—
AMBIENTE E
AÇÃO CLIMÁTICA



SECRETARIA-GERAL
DO AMBIENTE

Lei de Bases do Clima: O Financiamento Sustentável e o Setor Energético

Secretaria-Geral do Ambiente
Ministério do Ambiente e Ação Climática
Serviços de Prospetiva e Planeamento

Autores: Miguel Ropio, Paulo Camacho e Pedro Gomes, dos Serviços de Prospetiva e Planeamento da Secretaria-Geral do Ambiente – Divisão de Estratégia, Planeamento e Estatística do Ministério do Ambiente e Ação Climática. Documento elaborado em março de 2022.

Secretária-Geral do Ambiente: Alexandra Carvalho

Secretária-Geral Adjunta do Ambiente: Isabel Nico

Serviços de Prospetiva e Planeamento: Susana Escária (diretora), Emídio Lopes (Chefe Divisão Estratégia, Planeamento e Estatística).

Enquadramento

Com o reconhecimento da situação de “emergência climática”, a urgência no alcance da neutralidade até 2050 resultou na aprovação da Lei de Bases do Clima (LBC) - DL nº 98/2021 pela Assembleia da República em novembro de 2021 e na sua consequente publicação a 31 de dezembro. Com a mesma, surge um novo enquadramento legal para a ação climática em diversas dimensões, decorrente das normativas nacionais e internacionais, introduzindo novos conceitos e criando novos organismos.

O presente documento procura analisar, em primeiro lugar, a LBC na sua generalidade, focando-se posteriormente nas suas implicações em duas relevantes áreas – o financiamento sustentável e o setor energético.

Assim, no capítulo *A Lei de Bases do Clima*, oferece-se uma leitura sintética dos principais aspetos, introduções legais e inovações do documento, enunciando as principais metas e instrumentos definidos na Lei e a sua implementação numa perspetiva temporal.

Já no capítulo *A Lei de Bases do Clima e o Quadro de Financiamento Sustentável da UE* resume-se o referido Quadro, indicando o seu contexto de aplicação e determinados atos legislativos da União Europeia (UE), realçando a importância do Investimento Sustentável na transição para uma economia que tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa. A LBC reconhece a importância do Financiamento Sustentável para a consecução dos seus objetivos e, nesse sentido, contextualiza-se a aplicação do Regulamento Taxonomia, do Regulamento relativo à divulgação de informação relacionada com sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (SFDR) e da Diretiva de Informação Não financeira (NFRD), no âmbito da mesma.

Por fim, em *A Lei de Bases do Clima e o Setor Energético* analisa-se a LBC com foco nas implicações para o setor energético. Nesse sentido, são analisados os artigos que se relacionam diretamente com a temática da Energia e exploram-se as sinergias com instrumentos de política presentemente em vigor e que contribuem com orientações e metas a cumprir num determinado período de tempo.

Índice

A Lei de Bases do Clima	5
A Lei de Bases do Clima e o Quadro de Financiamento Sustentável da UE ...	13
A Lei de Bases do Clima e o Setor Energético.....	32

A Lei de Bases do Clima

Miguel Ropio

Secretaria-Geral do Ambiente

1. Introdução

A Lei de Bases do Clima (LBC) define as bases da política climática nacional, reconhecendo em primeira instância a “situação de emergência climática” e a urgência do alcance da neutralidade climática. O presente capítulo procura oferecer uma visão geral e sucinta dos principais aspetos desta lei.

Segundo a LBC, os objetivos da política do clima são diversos, como a transição para uma economia sustentável e neutra, alcançar a justiça climática e a economia circular, garantir condições de segurança climática, crescimento verde e justiça social. Para isso, são definidos princípios aos quais se subordina, destacando-se a especial articulação com a Lei de Bases do Ambiente, a participação, a responsabilização, a transversalidade e o desenvolvimento sustentável.

A LBC introduz também um novo direito de todos os cidadãos ao “equilíbrio climático” definido como o “direito de defesa contra os impactes das alterações climáticas, bem como no poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações a que se encontram vinculadas em matéria climática”. Adicionalmente, é estipulado que todos “têm o dever de proteger, preservar, respeitar e assegurar a salvaguarda do equilíbrio climático, contribuindo para mitigar as alterações climáticas”.

Para o efeito, vários são os instrumentos, metas e políticas previstos na LBC, envolvendo o Estado, o Governo, o setor privado e todos os cidadãos, sendo os mesmos analisados nos pontos que se seguem.

2. O Portal da Ação Climática e o CAC

Com a Lei de Bases do Clima é estabelecida a criação do Portal da Ação Climática, consistindo numa “ferramenta digital pública” que permita a participação dos cidadãos e da sociedade civil na ação climática e a sua monitorização de informação “sistemática e nacional” sobre emissões de gases de efeito de estufa (GEE), progresso das metas estabelecidas na Lei e outras internacionais, entre outras informações. A lei estabelece o prazo de um ano para a disponibilização desta ferramenta após a sua publicação, ou seja, até ao final de 2022.

A LBC traz também a criação do Conselho para a Ação Climática (CAC), definido como um “órgão especializado, composto por personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência nos diferentes domínios afetados pelas alterações climáticas, incluindo gestão de risco e políticas públicas”, que será “suportado por uma estrutura de apoio técnico” integrada nos serviços da Assembleia da República (AR), ao qual cometerá, entre outros, a “elaboração de estudos, avaliações e pareceres sobre a ação climática e legislação relacionada” assim como a pronúnciação “a título consultivo, sobre o planeamento, a execução e eficácia da política climática”. Deverá também pronúncia-se regularmente sobre cenários de descarbonização da economia, apresentar recomendações bienais sobre infraestruturas de energia e transportes e emitir pareceres sobre o Orçamento do Estado e Conta Geral do Estado.

Segundo a Lei, o CAC deverá ser composto por um presidente designado pela AR, pelo presidente do Conselho Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, um representante das Organizações Não-Governamentais Ambientais e pelo menos um cidadão jovem nacional.

Ao abrigo da LBC, a programação e execução de políticas climáticas deverá ser feita ao nível das regiões autónomas e autarquias locais. Nesse sentido, deverão ser elaborados e aprovados, até ao final de 2023, o “plano municipal de ação climática” e o “plano regional de ação climática” pelos municípios e CCDRs, respetivamente. Políticas climáticas comuns deverão ser definidas no contexto das comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas.

3. Política Externa e Segurança Climática

No âmbito externo, o art.15º introduz as orientações da política externa climática, na qual o Governo deverá adotar uma “visão global e integrada da prossecução dos objetivos climáticos” procurando defender no quadro da diplomacia o reforço dos compromissos com os acordos internacionais estabelecidos, a “definição do conceito de refugiado climático” e o seu “reconhecimento pelo Estado Português”, o “combate à fuga de carbono e ao dumping climático”, assim como o reconhecimento dos “riscos climáticos como fontes e multiplicadores de instabilidade global, designadamente na sua política de vizinhança”. Destaca-se igualmente o compromisso com a cooperação e solidariedade com os países do sul global e o apoio às medidas revistas no Quadro de Sendai para a Redução de Risco de Catástrofes 2015-2030.

Reconhecendo os “riscos climáticos”, a LBC também contempla a dimensão securitária e de defesa nacional, sendo competência do Governo “promover a segurança climática, devendo identificar os riscos e agir para prevenir e mitigar as consequências das alterações climáticas na ordem, segurança e tranquilidade públicas, na integridade de pessoas e bens e no regular exercício dos direitos, liberdades e garantias”. Integrando a segurança energética, sanitária e alimentar e nutricional num conceito de segurança climática, o Estado deverá organizar os seus recursos “com vista a reforçar a resiliência nacional em relação aos impactes das alterações climáticas, em território nacional e junto das diásporas e missões internacionais”. As alterações climáticas deverão também ser integradas na “reflexão relativa às prioridades de segurança e defesa nacional”, integrando os impactes das alterações climáticas nas regiões vizinhas de Portugal e da Europa. As forças armadas deverão igualmente incorporar no seu planeamento estratégico e operacional os riscos inerentes às alterações climáticas, assim como medidas de redução de emissões.

4. Redução de Emissões e Outras Metas

Com o compromisso de alcance da neutralidade climática até 2050, podendo ser estudada a antecipação dessa meta até 2025, a LBC adota as seguintes metas de redução de GEE, em relação aos valores de 2005:

- Pelo menos 55% até 2030
- Pelo menos 65% a 75% até 2040
- Pelo menos 90% até 2050

É igualmente definido que, para o sumidouro líquido de CO₂ equivalente do setor do uso do solo e florestas, deva ser atingida a meta de pelo menos (em média) 13 megatoneladas entre 2045 e 2050.

Na figura 1 apresentam-se cronologicamente, as metas de redução de GEE e as metas delineadas no Capítulo VI – Instrumentos de política setorial do clima:

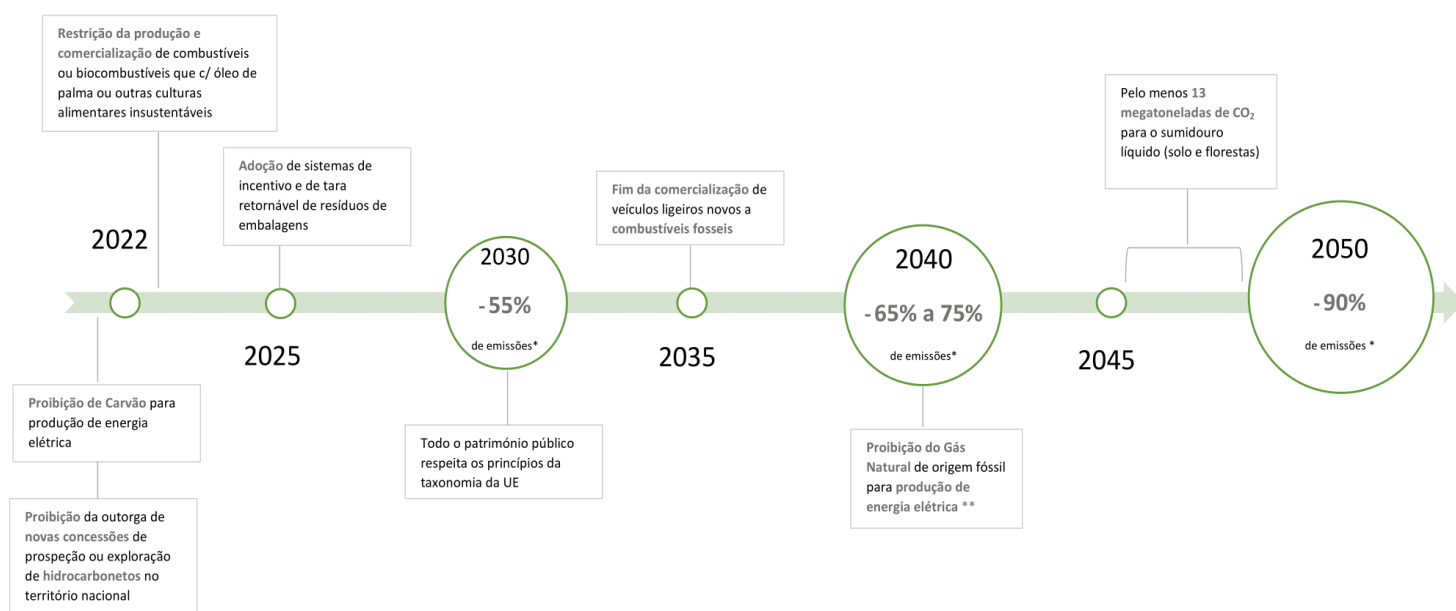


Figura 1: Metas definidas pela Lei de Bases do Clima

5. Instrumentos de Planeamento para a Mitigação e Adaptação

No que respeita aos Instrumentos de Planeamento para a Mitigação, presentes no Art. 20º, a LBC define que o Governo deverá elaborar e apresentar à AR três instrumentos de planeamento para a mitigação, sendo eles:

- Estratégia de Longo Prazo com uma perspetiva de trinta anos,
- Orçamentos de Carbono que estabeleçam um limite total de cinco anos de emissões de GEE;
- Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC) para um período de dez anos após a sua aprovação.

Adicionalmente, é também da competência do Governo, o desenvolvimento e aprovação a cada cinco anos, de “planos setoriais de mitigação das alterações climáticas” e de “planos setoriais de adaptação às alterações climáticas” estabelecendo como prazo o final de 2023 para o primeiro conjunto dos mesmos. Para os segundos, deverá ser adotada a estratégia setorial de adaptação para o território em referência a nível: (a) do território, geografia e meio natural, (b) das infraestruturas, equipamentos e meio construído e, (c) das atividades económicas, sociais e culturais.

Deverá também ser elaborada e apresentada até ao final de 2025, a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (EN AAC) que deverá vigorar por um período de dez anos, adotando um horizonte temporal compatível com o PNEC. Visando a “adaptação do território, das comunidades e atividades económicas e sociais às alterações climáticas, aos seus riscos e aos seus impactes”, a EN AAC deverá oferecer uma análise prospetiva de riscos e impactes, considerando vários cenários e medidas a adotar.

A LBC define também diversos “Instrumentos de política setorial do clima” para diferentes áreas – transição energética; transportes; materiais e consumo; cadeia agroalimentar; estratégias de sequestro de carbono; educação climática; investigação, desenvolvimento e inovação; cooperação internacional; economia verde e transição justa – para as quais são igualmente definidas metas adicionais.

Por fim, as Disposições Transitórias e Finais estabelecem prazos adicionais para processos necessários à implementação da Lei. Nesse sentido, até ao final de

2022, o Governo deverá apresentar à AR um Relatório de Avaliação Inicial de Impacte Climático, que identifique os diplomas em potencial divergência com as metas e instrumentos da Lei de Bases do Clima; um Regulamentação do risco e impacte climático nos ativos financeiros, o Relatório sobre património público, investimento, participações e subsídios, assim como a Revisão do regime jurídico dos hidrocarbonetos e a Revisão das normas sobre governo das sociedades. Todos os prazos estipulados são cronologicamente identificados abaixo:

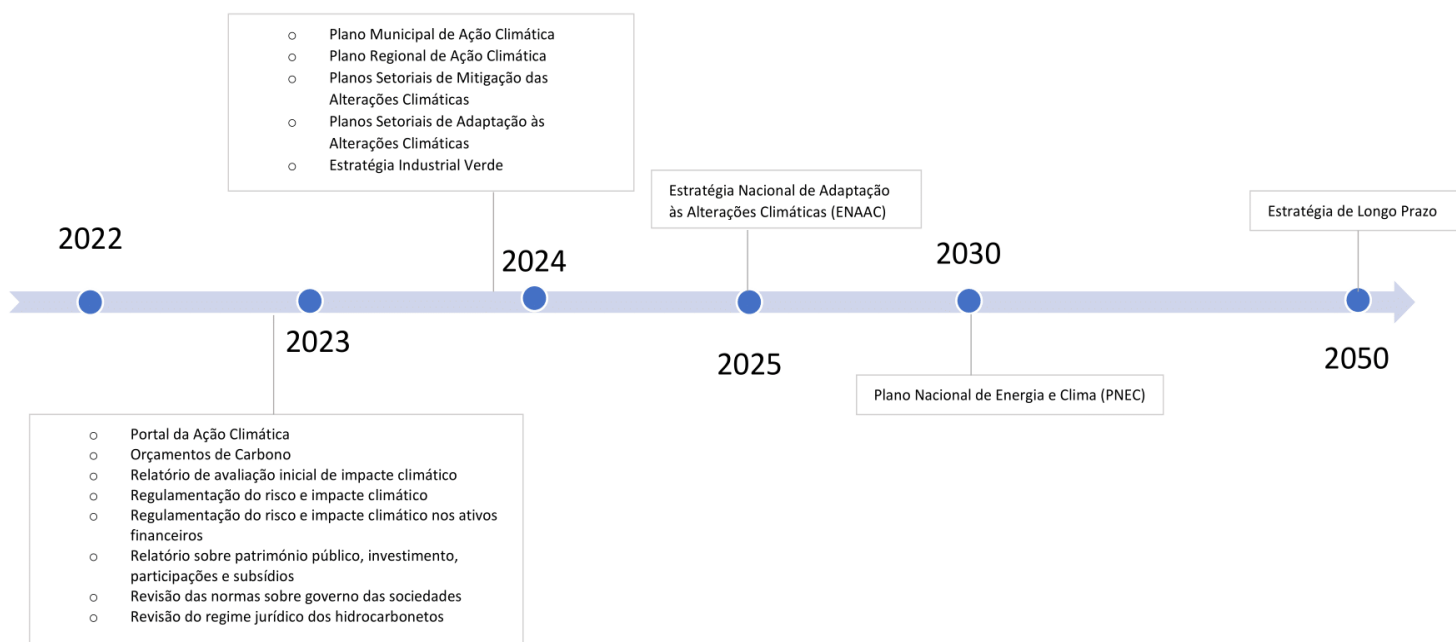


Figura 2: Prazos definidos na Lei de Bases do Clima

6. Conclusão

A Lei de Bases do Clima estabelece assim as bases da política climática portuguesa, definindo os direitos e deveres do Estado, cidadãos e entidades privadas necessários ao alcance da neutralidade climática em 2050. Conforme acima ilustrado, o período até ao final de 2023 será crucial para a realização de todas as diligências previstas na Lei, que garantam a prossecução efetiva da mesma. Considerando a envolvência e coordenação necessária entre diversas entidades, desde o Governo, Municípios e CCDRs, e um vasto leque de entidades privadas dos mais diversos setores, a LBC apresenta assim desafios, não só para a esfera governativa e para o Estado, como para toda a sociedade, em resposta à situação de emergência climática atual e futura.

De forma a oferecer uma leitura mais aprofundada de duas áreas contempladas nesta Lei, os próximos capítulos contextualizam e exploram as implicações da LBC no quadro do financiamento sustentável e do setor energético.

Bibliografia

Diário da República Eletrónico (2021), Lei nº 98/2021 – Lei de Bases do Clima, Diário da República n.º 253/2021, Série I de 2021-12-31. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/98-2021-176907481>

A Lei de Bases do Clima e o Quadro de Financiamento Sustentável da UE

Paulo Camacho

Secretaria-Geral do Ambiente

Resumo

Neste artigo resume-se o Quadro de Financiamento Sustentável da UE, indicando o seu contexto de aplicação e determinados atos legislativos da UE, realçando-se a importância do Investimento Sustentável na transição para uma economia que tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa. Uma vez que a Lei de Bases do Clima reconhece a importância do Financiamento Sustentável para a consecução dos seus objetivos, procede-se a uma contextualização da aplicação do Regulamento Taxonomia, do Regulamento relativo à divulgação de informação relacionada com sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (SFDR) e da Diretiva de Informação Não financeira (NFRD), no âmbito da Lei de Bases do Clima. Conclui-se que a inclusão na Lei de Bases do Clima de atos legislativos do Quadro de Financiamento Sustentável da UE assegura que o património público contribuirá de forma significativa para a mitigação e adaptação às alterações climáticas. Por outro lado, permitirá ao setor financeiro reforçar as relações entre as empresas e a sociedade, ao melhorar o modo como as informações sobre a sustentabilidade são comunicadas e utilizadas.

1. Introdução

A União Europeia (UE) está empenhada em intensificar os esforços para combater as alterações climáticas e concretizar a aplicação do Acordo de Paris. A Comissão Europeia, através da sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada “Pacto Ecológico Europeu estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a UE numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de

estufa (GEE) e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. Na sua Comunicação de 28 de novembro de 2018, intitulada “Um Planeta Limpo para Todos — Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima”, a Comissão apresentou uma visão para alcançar emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa na UE até 2050, mediante uma transição socialmente justa e eficiente em termos de custos.

Tendo em conta este contexto, foi estabelecido através do Regulamento (UE) 2021/1119 um regime para a redução irreversível e gradual das emissões antropogénicas de GEE e para o aumento das remoções por sumidouros. Por sua vez, Portugal definiu as bases da política do clima através da Lei n.º 98/2021 de 31 de dezembro, onde é reconhecida a situação de emergência climática, estabelecendo metas nacionais de mitigação, respeitando os seus compromissos europeus e internacionais.

Neste sentido, a UE tem vindo a estabelecer um quadro de financiamento sustentável que permita facilitar a obtenção de capital pelas autoridades públicas e direcionar os fluxos de capital privado para as atividades económicas consideradas sustentáveis. Em 2018, a Comissão adotou o “Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável” (Comissão Europeia, 2018). Este plano foi reforçado em 2021, através da “Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável” (Comissão Europeia, 2021).

A Lei de Bases do Clima reconhece a importância do Financiamento Sustentável para a consecução dos objetivos propostos, ao dedicar a Secção II do Capítulo V ao tema do “Financiamento sustentável”.

Este trabalho pretende avaliar como o Quadro de Financiamento Sustentável poderá contribuir para a consecução dos objetivos enunciados na Lei de Bases do Clima e contextualizar a aplicação dos atos legislativos do Quadro de Financiamento Sustentável no âmbito dos instrumentos económicos e financeiros previstos na Leis de Bases do Clima.

2. Metas Europeias e Nacionais de Mitigação

O Regulamento (UE) 2021/1119, designado também por Lei europeia em matéria de clima, define que “*As emissões e remoções, à escala da União, dos gases com efeito de estufa regulamentadas no direito da União devem ser equilibradas na União, o mais tardar em 2050, reduzindo assim a zero, até essa data, o balanço líquido das emissões; após essa data, a União deve procurar alcançar emissões negativas*”. Define uma meta climática intermédia vinculativa para 2030, correspondente a uma *redução interna das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) de, pelo menos, 55%, em relação aos níveis de 1990, até 2030*”. Futuramente será definida uma meta climática para 2040 a nível da UE.

Por sua vez, o Artigo 19.º da Lei de Bases do Clima estabelece as metas nacionais de mitigação. Foram adotadas as seguintes metas, em relação aos valores de 2005, de emissões de GEE, não considerando o uso do solo e florestas:

- a) Até 2030, uma redução de, pelo menos, 55 %;
- b) Até 2040, uma redução de, pelo menos, 65 a 75 %;
- c) Até 2050, uma redução de, pelo menos, 90 %.

É ainda adotada a meta, para o sumidouro líquido de CO₂ equivalente do setor do uso do solo e das florestas, de, em média, pelo menos, 13 megatoneladas, entre 2045 e 2050.

Realça-se o facto de que as metas foram definidas à escala da UE tendo em conta os níveis de emissões de 1990, enquanto as metas nacionais foram definidas tendo em conta os valores de 2005.

3. Investimento Sustentável

Atualmente, verificam-se à escala global os graves impactos da disrupção relacionada com as alterações climáticas. Subsistem poucas dúvidas de que a frequência de ocorrência de eventos disruptivos associados às alterações climáticas aumentará. Consequentemente, as empresas de todos os setores devem ter em conta e preparar-se para as implicações que este novo paradigma terá nas suas respetivas atividades económicas. (World Economic Forum, 2022).

Verifica-se que um número significativo de empresas subestimam a rapidez com que as mudanças de longo prazo nos seus mercados podem afetar os seus modelos de negócios. Estas avaliam de forma menos correta o impacto das consequências das alterações climáticas nos seus ativos com uma vida útil de longo prazo. À medida que aumentam as restrições aos equipamentos que utilizam combustíveis fósseis, diminuem as suas respetivas vidas úteis. Os investidores têm uma visão prospetiva no processo de avaliação das empresas, integrando nessa avaliação as respetivas expectativas de desempenho futuro. Consequentemente, nas economias desenvolvidas que assumiram compromissos no contexto do Acordo de Paris, existe a possibilidade de muitos investimentos em ativos fósseis apresentarem um risco significativo de serem irrecuperáveis, levando a que os investidores encarem com ceticismo a evolução dos setores que apresentam modelos de negócio assentes em combustíveis fósseis, como ilustra Figura 1 (World Economic Forum, 2022).



Figura 1: modelos de negócio baseados em combustíveis fósseis

A transição para uma economia de baixo carbono conduzirá à disrupção de determinadas tecnologias vigentes, levando a que alguns ativos em certas indústrias se tornem obsoletos, com consequências diretas no emprego. O nível de perdas geradas dependerá do grau de exposição dos diferentes países a este tipo de ativos ou da taxa de adoção de tecnologias alternativas. Por exemplo, países com um elevado número de centrais termoelétricas ou com tecnologias

intensivas no uso de carbono tenderão a ser mais afetados, pelo que uma transição abrupta poderá provocar perdas significativas no valor dos ativos, induzindo prejuízos avultados para o sistema financeiro no geral (Antunes *et al.*, 2022).

Tendo em conta este contexto e o facto da Lei de Bases do Clima ter como um dos objetivos “*Promover uma transição rápida e socialmente equilibrada para uma economia sustentável e uma sociedade neutras em gases de efeito de estufa*” e “*Assegurar uma trajetória sustentável e irreversível de redução das emissões de gases de efeito de estufa*”, torna-se evidente que esta Lei integra e reconhece a importância do Financiamento Sustentável, tendo em conta que este será fundamental para concretizar os investimentos significativos que serão necessários para que a economia portuguesa represente zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos.

O setor financeiro português está consciente deste contexto e da importância do seu contributo para o financiamento e promoção da transição económica. Nesse sentido, foi criado o Grupo de Reflexão para o Financiamento Sustentável, constituído pelos principais atores do setor financeiro em Portugal e coordenado pelo Ministério do Ambiente e da Transição Energética, em parceria com o Ministério das Finanças e o Ministério da Economia. Este Grupo identificou as áreas essenciais e um conjunto de recomendações, com diferentes âmbitos temporais, para que o setor financeiro nacional possa contribuir para acelerar este processo, nomeadamente através da criação de uma estrutura para promoção do Financiamento Sustentável em Portugal.

Em Portugal, o valor global agregado de investimento necessário para atingir a neutralidade carbónica até 2050 está projetado em 1 017 mil milhões de euros, de acordo com o Roteiro para a Neutralidade Carbónica em 2050.

De forma a promover um maior rigor, transparência e fomentar o investimento em atividades económicas que estejam em consonância com os objetivos ambientais assumidos pela UE, tem sido desenvolvido um Quadro de Financiamento Sustentável da UE. Este Quadro inclui vários atos legislativos que visam identificar com rigor quais são as atividades económicas sustentáveis,

fomentar a divulgação, transparência e rigor da informação não financeira e financeira que as empresas devem publicar e disponibilizar. Um dos principais objetivos deste Quadro, consiste no direcionamento dos fluxos financeiros para as atividades económicas que tenham contributos ambientais e assim desincentivar o investimento em atividades poluentes.

4. Quadro de Financiamento Sustentável da EU

Em 2018, a Comissão adotou o seu primeiro plano de ação sobre o financiamento sustentável (Comissão Europeia, 2018). Com base neste plano, a UE estabeleceu os três elementos constitutivos do Quadro de Financiamento Sustentável, nomeadamente:

- 1) um sistema de classificação, ou «taxonomia», das atividades sustentáveis;
- 2) um quadro de divulgação de informações para as empresas financeiras e não financeiras; e
- 3) instrumentos de investimento, incluindo índices de referência, normas e rótulos.

A Figura 2 resume os elementos constitutivos do Quadro de Financiamento Sustentável.

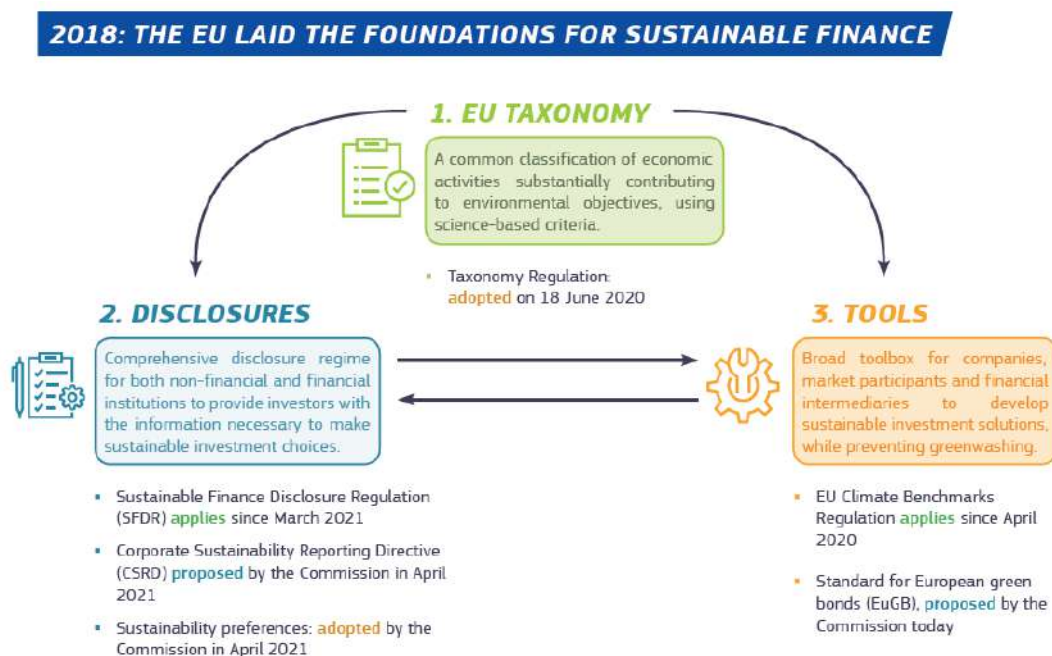


Figura 2: Quadro de Financiamento Sustentável da UE

O Regulamento (UE) 2020/852 (também designado por Regulamento Taxonomia) estabeleceu o sistema de classificação das atividades sustentáveis. O Regulamento Taxonomia tem um papel fundamental neste processo ao estabelecer um sistema de classificação robusto e baseado em dados científicos, que permitirá às empresas financeiras e não financeiras partilharem uma definição comum de sustentabilidade. Consequentemente, será também um instrumento importante para combater práticas de *greenwashing*.

O quadro de divulgação de informações para as empresas financeiras e não financeiras tem como principal base o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, também designado por *Sustainable Finance Disclosure Regulation* (SFDR), e a Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos, também designada por *Non-Financial Reporting Directive* (NFRD). Neste momento, a Diretiva 2014/95/UE está a ser revista, no processo de definição da proposta de diretiva *Corporate Sustainability Reporting Directive* (CSRD), o que resultará numa alteração de âmbito e dos requisitos de divulgação previstos na Diretiva 2014/95/EU.

Relativamente aos instrumentos de investimento, incluindo índices de referência, normas e rótulos, a Comissão adotou uma proposta legislativa sobre uma norma aplicável às Obrigações Verdes Europeias, tendo como objetivo estabelecer uma norma voluntária com padrões exigentes, que todos os emitentes poderão utilizar para promover e captar investimentos sustentáveis. Adicionalmente, a Comissão pretende que o rótulo ecológico da UE seja também aplicável aos produtos financeiros, proporcionando aos investidores não profissionais um rótulo credível, fiável e acessível para os produtos financeiros de retalho. Adicionalmente foram desenvolvidos índices de referência, nomeadamente: índices de referência da UE para a transição climática e dos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, criados pelo Regulamento Índices de Referência da UE para a Transição Climática. Estes índices permitem que os

intervenientes nos mercados financeiros alinhem as suas estratégias de investimento com os objetivos climáticos e ambientais da UE, garantindo assim uma maior transparência nos mercados financeiros.

Em 2021, a Comissão Europeia definiu a “Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável”, onde identificou quatro áreas principais que requerem medidas adicionais, de forma a permitir que o sistema financeiro apoie plenamente a transição da economia para a sustentabilidade (Comissão Europeia, 2021):

- Financiar a transição da economia real para a sustentabilidade;
- Rumar a um quadro de financiamento sustentável mais inclusivo;
- Melhorar a resiliência e o contributo do setor financeiro para a sustentabilidade: a perspetiva de dupla materialidade;
- Fomentar a ambição a nível mundial.

A Figura 3 resume os objetivos da Estratégia para cada uma das quatro áreas onde são necessárias medidas adicionais.



Figura 3: *Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável*

4.1 Regulamento (UE) 2020/852

O Regulamento (UE) 2020/852 visa fornecer um sistema de classificação robusto e baseado em dados científicos, permitindo às empresas financeiras e não financeiras partilharem uma definição comum de sustentabilidade, e proporcionando, deste modo, proteção contra práticas de *greenwashing*. Este regulamento estabelece os critérios para determinar se uma atividade económica é qualificada como sustentável do ponto de vista ambiental.

Para efeitos do Regulamento Taxonomia, os seguintes seis objetivos constituem objetivos ambientais:

- a) A mitigação das alterações climáticas;
- b) A adaptação às alterações climáticas;
- c) A utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos;
- d) A transição para uma economia circular;
- e) A prevenção e o controlo da poluição;
- f) A proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.

De uma forma genérica, ao abrigo do Regulamento Taxonomia, uma atividade económica é qualificada como sustentável do ponto de vista ambiental se essa atividade económica, cumprir os seguintes critérios:

- Contribuir substancialmente para um ou mais dos objetivos ambientais estabelecidos;
- Não prejudicar significativamente nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos;
- For exercida em conformidade com as salvaguardas mínimas previstas;
- Satisfizer os critérios técnicos de avaliação que tenham sido estabelecidos pela Comissão (definidos em atos delegados).

O Artigo 8.º do Regulamento Taxonomia prevê que determinadas empresas financeiras e não financeiras divulguem até que ponto a sua atividade contribui para atividades económicas que contribuem substancialmente para alcançar a meta de neutralidade carbónica da UE até 2050.

4.2 Non-Financial Reporting Directive

A NFRD estabelece as regras para a divulgação de informações não financeiras por parte de determinadas empresas. Atualmente, a NFRD aplica-se a grandes empresas de interesse público com mais de 500 funcionários, incluindo empresas cotadas, bancos, companhias de seguros e outras empresas designadas pelas autoridades nacionais como entidades de interesse público. Tem como objetivo reforçar a transparência e a coerência da informação não financeira. Esta diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 89/2017, de 28 de julho, aplicando-se aos exercícios anuais iniciados em ou após 1 de janeiro de 2017.

De acordo com a NFRD, as demonstrações não financeiras devem conter informações para uma compreensão da evolução, desempenho, posição e impacto das atividades da empresa, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno

Em 2021, a Comissão adotou uma proposta para uma Diretiva relativa à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas (CSRD), que alterará a NFRD. O processo de negociação da CSRD ainda não está concluído. No entanto é expectável que esta proposta estenda o âmbito das obrigações de comunicação sobre sustentabilidade e altere os requisitos de comunicação sobre sustentabilidade, incluindo informações qualitativas, quantitativas, prospetivas e retrospectivas, tendo em conta horizontes temporais a curto, médio e longo prazo.

4.3 Sustainable Finance Disclosure Regulation

O SFDR estabelece regras aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro e aos consultores financeiros. Estas regras dizem respeito à transparência no que se refere à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade e à consideração dos impactos negativos para a sustentabilidade nos seus processos, bem como à prestação de informações relacionadas com a sustentabilidade em relação a produtos financeiros.

5. Quadro de Financiamento Sustentável da UE e a Lei de Bases do Clima

A Lei de Bases do Clima, reforça e alinha o ordenamento jurídico português com determinados atos legislativos da UE relativamente às considerações ambientais na atividade económica e financeira, ao prever que as instituições públicas e privadas tenham em conta, nas suas decisões de financiamento, o risco climático e o impacto climático. Esta Lei define o conceito de “Risco climático”, como sendo *“as consequências previsíveis das alterações climáticas nos investimentos de cada agente económico”*. Define também o conceito de “Impacte climático”, como *“o impacto dos investimentos de cada agente económico sobre as alterações climáticas”*.

Determinadas disposições previstas na Lei de Bases do Clima, em termos de financiamento sustentável, têm como efeito, direto e indireto, promover e reforçar um maior alinhamento do ordenamento jurídico interno com os deveres previstos nos diferentes atos legislativos previstos no Quadro de Financiamento Sustentável da UE. Estes atos visam, entre outros objetivos, garantir que o Risco Climático e o Impacte Climático sejam considerados nas decisões de investimento dos agentes económicos e que as informações concernentes sejam divulgadas de forma coerente e rigorosa.

A Lei de Bases do Clima reconhece a importância do Financiamento Sustentável para a consecução dos objetivos de redução de GEE, na Secção II *“Financiamento sustentável”* do Capítulo V *“Instrumentos económicos e financeiros”*. Desta forma, os seguintes artigos definem o enquadramento do Financiamento Sustentável no âmbito dos seguintes temas:

- Artigo 34.º: Princípios de financiamento sustentável;
- Artigo 35.º: Sistema financeiro;
- Artigo 36.º: Património público;
- Artigo 37.º: Programas de descarbonização da Administração Pública;
- Artigo 38.º: Risco climático no governo das sociedades.

O Regulamento Taxonomia, a NFRD e o SFDR também serão fundamentais e obrigatoriamente considerados para a concretização e consecução dos seguintes artigos:

- Artigo 70.º Tecnologias limpas
- Artigo 76.º: Regulamentação do risco e impacto climático nos ativos financeiros
- Artigo 78.º: Revisão das normas sobre governo das sociedades

Nos próximos pontos serão analisados os efeitos e âmbito dos atos legislativos integrantes do Quadro de Financiamento Sustentável da UE em determinadas disposições previstas na Lei de Bases do Clima.

5.1 Sistema Financeiro

O ponto 6 do Artigo 35.º da Lei de Bases do Clima estabelece que “A informação sobre a relação entre investimentos e alterações climáticas deve respeitar a taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia.”

Este artigo reforça e enquadra as disposições que já estavam previstas no Artigo 8.º do Regulamento Taxonomia no que concerne à transparência das empresas nas demonstrações não financeiras. Consequentemente, todas as empresas sujeitas à obrigação de publicar informações não financeiras nos termos do artigo 19.º-A ou do artigo 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE incluem na sua demonstração não financeira, ou na sua demonstração não financeira consolidada, informações sobre a forma e a medida da associação das atividades da empresa a atividades económicas que são qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ao abrigo do Regulamento Taxonomia. Por conseguinte, as empresas sujeitas à obrigação de publicar informações não financeiras terão que cumprir as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, que especifica os indicadores-chave de desempenho das instituições financeiras e o teor e a apresentação das informações a divulgar por todas as empresas, bem como a metodologia para dar cumprimento a essa divulgação.

A divulgação das informações previstas no Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, providenciará aos investidores e ao público a possibilidade de avaliar a proporção de atividades económicas alinhadas pelo Regulamento Taxonomia, que são desenvolvidas pelas empresas que beneficiam do investimento. De acordo com este Regulamento Delegado, os gestores de ativos devem divulgar a proporção de investimentos que realizaram em atividades económicas alinhadas pela taxonomia no valor de todos os investimentos por si geridos

resultantes das respetivas atividades de gestão de carteiras coletivas e individuais. Essa proporção de investimentos alinhados pela taxonomia deve ser calculada como a proporção de atividades económicas alinhadas pela taxonomia das empresas que beneficiam do investimento, tal como resulta dos respetivos indicadores-chave de desempenho, uma vez que estes refletem o desempenho ambiental das empresas que beneficiam do investimento.

A aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 em 2022 deve limitar-se apenas a determinados elementos e informações qualitativas, enquanto as restantes disposições deverão ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2023 para as empresas não financeiras e de 1 de janeiro de 2024 para as empresas financeiras.

Importa salientar, que o âmbito final da proposta de CSRD não é conhecido no momento da redação deste trabalho, e que o universo das empresas sujeitas à obrigação de publicar informações não financeiras nos termos do artigo 8.º do Regulamento de Taxonomia se ajustará automaticamente às alterações que forem induzidas pelo texto final da CSRD.

5.2 Património Público

O Estado Português assume objetivos exigentes relativamente ao Património Público no Artigo 35.º da Lei de Bases do Clima, nomeadamente ao estipular no ponto 1 deste artigo que *“O Estado garante que, progressivamente e até 2030, todo o património público respeita os princípios da taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia, particularmente no que se refere às atividades assentes, ou conexas, na exploração, transformação e comercialização de combustíveis fósseis e seus sucedâneos.”*

O ponto 4 do Artigo 35.º refere que *“As administrações central, regional e local devem, preferencialmente, financiar projetos, contratar serviços ou concessionar serviços públicos, de forma exclusiva ou parcial, que cumpram os princípios da taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia”*. Consequentemente, a aplicação dos princípios da Taxonomia ao financiamento de projetos, contratação de serviços ou na concessão de serviços públicos, conduzirá a uma maior exigência e rigor na avaliação do desempenho ambiental. Contudo, será essencial calibrar de forma adequada a aplicação dos princípios

da taxonomia, de forma a não criar barreiras às PMEs, uma vez que estas dispõem de menos recursos para adaptar e certificar que a sua atividade está conforme os princípios da taxonomia.

Contudo, a aplicação da taxonomia não se aplica relativamente aos investimentos e às participações consideradas de interesse estratégico nacional, como refere o ponto 3 do Artigo 35.º, *“Excetuam-se do disposto nos números anteriores o património, os investimentos ou as participações considerados de interesse estratégico nacional, podendo ser solicitado a este respeito, a título consultivo, parecer ao CAC.”*

Adicionalmente, a aplicação dos princípios da Taxonomia ao património público será um fator complementar significativo para os Programas de descarbonização da Administração Pública que são preconizados no Artigo 37.º, uma vez que os requisitos estabelecidos na Taxonomia para as diferentes atividades económicas têm em conta as metas de neutralidade carbónica estabelecidas para a UE.

5.3 Tecnologias Limpas

O Artigo 70.º da Lei de Bases do Clima estabelece a definição de tecnologias limpas: *“Consideram-se tecnologias limpas ou tecnologias que contribuem para o combate às alterações climáticas as que respeitem os princípios da taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia.”* Consequentemente, uma tecnologia para ser considerada como uma “tecnologia limpa” terá que contribuir substancialmente para um ou mais dos seis objetivos ambientais definidos no Regulamento Taxonomia e não prejudicar significativamente nenhum dos seis objetivos ambientais. Adicionalmente terá que cumprir os critérios técnicos definidos para respetivo objetivo ambiental e cumprir as salvaguardas mínimas.

5.4 Regulamentação do risco e impacte climático nos ativos financeiros

O Artigo 76.º estabelece que: *“No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo regulamenta a matéria da partilha de informação sobre a integração do impacte e risco climáticos na construção dos ativos financeiros”.*

No âmbito da regulamentação do risco e impacte climático nos ativos financeiros, é importante salientar que o SFDR engloba esta matéria, uma vez que

estabelece regras harmonizadas de transparência aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro e aos consultores financeiros no que se refere à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade, à consideração dos impactos negativos para a sustentabilidade nos seus processos, e à prestação de informações relacionadas com a sustentabilidade em relação a produtos financeiros. Mais concretamente, o SFDR estabelece as normas técnicas de regulamentação, cujo desenvolvimento está a cargo das ESA. Estas normas técnicas definirão os requisitos de divulgação, relativamente a:

- investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental;
- produtos financeiros que promovem características ambientais;
- informações sobre os objetivos ambientais da Taxonomia para os quais contribui o investimento subjacente ao produto financeiro;
- descrição de como e em que medida os investimentos subjacentes financiam atividades económicas que são qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental.

Tendo em conta as disposições previstas no Regulamento Taxonomia e no SFDR (que foi alterado pelo Regulamento Taxonomia), o sistema financeiro estará apto a divulgar a informação sobre a integração do impacte e risco climático na construção de ativos financeiros de acordo com os requisitos e moldes previstos em ambos os regulamentos. Contudo, é importante salientar que as empresas não financeiras, que sejam beneficiárias do investimento serão convocadas a providenciar indicadores ambientais relativamente à sua atividade para que seja possível alcançar este propósito.

5.5 Revisão das normas sobre governo das sociedades

O ponto 1 do Artigo 78.º refere que *“As entidades reguladoras e de fiscalização identificam, no prazo de um ano após a publicação da presente lei, as alterações legislativas e regulamentares necessárias para que as sociedades integrem no governo societário a exposição aos cenários climáticos e os potenciais impactes financeiros daí resultantes, seguindo as recomendações da Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos, os princípios de taxonomia*

sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia e as recomendações e boas práticas internacionais”.

Como já foi referido anteriormente, a NFRD estabelece as regras para a divulgação de informações não financeiras por parte de determinadas empresas. Esta diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 89/2017, de 28 de julho, aplicando-se aos exercícios anuais iniciados em ou após 1 de janeiro de 2017. Contudo, futuramente, também terão que ser enquadrados no ordenamento jurídico português os requisitos que resultarão da CSRD (decorre neste momento o processo de negociação desta Proposta de Diretiva), uma vez que a CSRD alterará a NFRD. Por outro lado, o Regulamento Taxonomia também prevê requisitos para determinadas empresas financeira e não financeiras, que poderão ser enquadradas na legislação nacional.

6. Conclusão

A Lei de Bases do Clima contribui para um maior enquadramento no ordenamento jurídico português de determinados atos legislativos da UE, para assegurar que o setor financeiro desempenha um papel significativo na consecução dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu e do Acordo de Paris, contribuindo para reforçar as relações entre as empresas e a sociedade, ao melhorar o modo como as informações sobre a sustentabilidade são comunicadas e utilizadas. Desta forma, responde ao crescente mercado de produtos de investimento que procuram explicitamente cumprir determinadas normas de sustentabilidade, ou alcançar determinados objetivos de sustentabilidade, e à compreensão crescente dos investidores de que as questões de sustentabilidade podem pôr em risco o desempenho financeiro das empresas.

Por outro lado, a Lei de Bases do Clima facilita o cumprimento dos atos legislativos que integram o Quadro De Financiamento Sustentável da UE, uma vez que em resultado deste Quadro, os gestores de ativos e os consultores financeiros necessitam de mais informações sobre sustentabilidade por parte das empresas beneficiárias do investimento.

No que concerne ao património público, o estado português ao visar que, progressivamente e até 2030, todo o património público respeita os princípios da taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia, compromete-se a que o património público contribua de forma significativa para: a mitigação e adaptação às alterações climáticas; a utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos; a transição para uma economia circular; a prevenção e o controlo da poluição e para a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.

Esta Lei também prevê que as administrações central, regional e local devam ter em conta os princípios da Taxonomia, de forma integral ou parcial, no financiamento de projetos, contratação de serviços ou na concessão de serviços públicos. Este facto resultará numa maior exigência e rigor na avaliação do desempenho ambiental, que evoluirá ao longo do tempo, à medida que os critérios técnicos para os objetivos ambientais previstos no Regulamento Taxonomia sejam definidos ou revistos. Também contribui de forma substancial para a descarbonização da Administração Pública.

Porém, é importante salientar que o Quadro de Financiamento Sustentável da UE não está totalmente concluído. Decorre neste momento o processo de negociação da CSRD. Por conseguinte, é expectável que neste âmbito surjam alterações que venham a ter impacto em disposições previstas na presente Lei. Por outro lado, os processos relativamente à implementação das Obrigações Verdes Europeias e do Rótulo Ecológico da UE aplicável aos produtos financeiros ainda não estão concluídos. Contudo, após a sua conclusão e entrada em vigor, serão fatores que contribuirão para um maior relevo do financiamento sustentável e para a consecução dos objetivos previstos na Lei de Bases do Clima.

Bibliografia

António R. Antunes, Bernardino Adão, João Valle e Azevedo, Nuno Lourenço e Miguel Gouveia (2022). “Alterações climáticas e economia: uma introdução”. Banco de Portugal.

Comissão Europeia (2018). “Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável”. COM(2018) 97 final.

Comissão Europeia (2021). “Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável” Estrasburgo. COM(2021) 390 final.

World Economic Forum (2022). *Winning the Race to Net Zero: The CEO Guide to Climate Advantage*

A Lei de Bases do Clima e o Setor Energético

Pedro Gomes

Secretaria-Geral do Ambiente

Resumo

No dia 31 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei de Bases do Clima, que reconhece a situação de emergência climática, definindo as linhas mestras das políticas públicas que deverão guiar a legislação nas áreas de atividade que afetam e são afetadas pelo Clima.

Neste documento foi analisada a Lei de Bases do Clima, nos artigos que se relacionam diretamente com a temática da Energia e foram exploradas sinergias com instrumentos de política presentemente em vigor e que contribuem com orientações e metas a cumprir num determinado período de tempo.

Neste contexto, foram analisados os artigos referentes aos Princípios Gerais, a Secção I inteiramente dedicada a Transição Energética e as restantes disposições que abrangem a temática da energia.

1. Introdução

A 31 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei nº98/2021, que entrou em vigor a 1 de fevereiro, a Lei de Bases do Clima. A Lei reconhece o estado de emergência climática e estabelece as linhas mestras da política climática.

A Lei reforça as contribuições e metas dispostas no Plano Nacional de Energia e Clima, Roteiro para a Neutralidade Carbónica, tendo em vista a neutralidade climática para 2050 e permanecer no objetivo definido pelo acordo de Paris, de 1,5º de aquecimento.

São estabelecidos instrumentos de ação climática, é criado o CAC – Conselho para a Ação Climática, são definidos instrumentos económicos e financeiros para a ação climática. A componente Energia é reforçada ao longo do documento, com a incorporação do conceito de Segurança Energética na definição de Segurança Climática.

A secção dedicada a Transição Energética incide particularmente no âmbito da descarbonização do sistema electroprodutor, com substituição por fontes de energia renováveis, reforço da eficiência energética e o investimento em inovação de redes de transporte e armazenamento.

A componente social no âmbito da Energia é evidenciada ao longo do documento, salientando a importância da segurança no abastecimento de energia elétrica enquanto são definidos planos para redução da pobreza energética.

2. Princípios Gerais

2.1 Objetivos da política do clima

No âmbito da política do clima, o Artigo 3º aponta três objetivos onde se insere a questão energética, nomeadamente o aproveitamento das energias de fonte renovável, a promoção da economia circular e o combate à pobreza energética.

Lado a lado com o cumprimento do objetivo para o aproveitamento das energias de fonte renovável, o Plano Nacional de Energia e Clima estabelece uma meta de utilização de 47% de energias de fonte renovável até 2030. A Componente 14 do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR): Hidrogénio e Renováveis tem disponíveis 370 milhões de euros para investimentos. O Roteiro para a Neutralidade Carbónica define uma meta de utilização de 100% de energias renováveis até 2050.

Presentemente também se encontra em vigor a Estratégia Nacional para o Hidrogénio, que visa contribuir para os objetivos nacionais e internacionais de descarbonização, através da introdução gradual do hidrogénio integrado em políticas públicas orientadas para uma estratégia de transição para uma economia de carbono zero.

Para o combate à pobreza energética, registam-se instrumentos como o Plano Nacional Energia e Clima (PNEC) que compreende o período entre 2021 e 2030, decisivo para a definição de políticas orientadas para a neutralidade carbónica. A componente 13 do PRR: Eficiência Energética em Edifícios com 610 milhões de euros em investimentos e a Estratégia Nacional de Longo Prazo para o

Combate à Pobreza Energética 2021 – 2050 que esteve em discussão pública até 17 de maio de 2021.

2.2 Competências do Conselho para a Ação Climática

O Artigo 13º, Competências do Conselho para a Ação Climática (CAC) indica que deverão ser apresentadas bianalmente recomendações sobre o desenvolvimento das infraestruturas de energia e transportes.

O CAC tem a missão de analisar a evolução e o impacto das alterações climáticas, avaliar a eficácia das medidas da política do clima e a sua implementação e conforme o parágrafo anterior, efetuar recomendações e sugestões de melhoria.

2.3 Segurança climática e defesa nacional

Relativamente ao Artigo 17º, que remete para a segurança climática e defesa nacional, o mesmo indica que a segurança climática é definida pela união das seguranças energética, alimentar e sanitária (Figura 1).



Figura 1 – Segurança Climática

Vários autores referem a dificuldade de definir “segurança energética, contudo, Silva e Rodrigues indicam que “envolve diferentes dimensões, destacando-se “os quatro ‘A’ da segurança energética – *availability, accessibility, affordability,*

acceptability – que remetem para as vertentes geológica, geopolítica, económica e ambiental, respetivamente” (Silva e Rodrigues, 2015).

2.4 Política climática

O Artigo 18º da Lei de Bases do Clima define a Política Climática e indica que a mesma é planeada tendo em conta as circunstâncias tecnológicas, políticas, económicas, fiscais, sociais, energéticas, regionais, europeias e internacionais.

A Política Climática em Portugal reconhece as alterações climáticas como uma realidade e uma prioridade face aos seus impactos sobre os ecossistemas e a sociedade. Sendo um problema global, a resposta política nacional considerando o nível local e a resposta internacional encontra-se definida no Quadro Estratégico para a Política Climática (QEPiC), no Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2020/2030), devendo ser referida igualmente a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAAC 2020).

O QEPiC indica a visão e os objetivos da política climática nacional para 2030, definindo um conjunto de instrumentos de política climática, com utilização de métodos no âmbito da monitorização, comunicação, financiamento e governação.

O PNAC 2020/2030 define linhas mestras de políticas e medidas de âmbito setorial, com metas para redução de emissões decorrentes do Compromisso para o Crescimento Verde (CCV).

A ENAAC 2020 estabeleceu os objetivos, as atividades e o modelo de governação até 2020, com a integração da adaptação às alterações climáticas na política pública, considerando a componente territorial.

2.5 Instrumentos de planeamento para a mitigação

O Governo elabora e apresenta na Assembleia da República os seguintes instrumentos de planeamento com vista à consecução dos objetivos climáticos em matéria de mitigação:

- a) Estratégia de longo prazo;
- b) Orçamentos de carbono;
- c) Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC).

2.6 Preço de carbono

Os produtos petrolíferos e energéticos encontram-se sujeitos a um preço de carbono, devendo este abranger, tendencialmente, as emissões totais de gases de efeito de estufa na produção e consumo daqueles produtos.

O preço de carbono é determinado segundo as boas práticas internacionais e tendo em vista a prossecução das metas climáticas. A evolução do preço do carbono tem o potencial para motivar a opção por tecnologias de baixo carbono, sendo o Comércio Europeu de Licenças de Emissão um instrumento fundamental para a descarbonização.

Nos últimos 4 anos, o preço do carbono decuplicou, tornando-se cada vez mais num driver para o incentivo à descarbonização da indústria, validando o recurso à utilização de energias renováveis.



Figura 2 – Evolução do preço de carbono de abril de 2018 a fevereiro de 2022

Fonte: investing.com, 2022

3. Transição Energética

3.1 Política Energética

O mercado energético em Portugal enquadra -se na União Europeia da Energia, e Portugal participa no Mercado Ibérico de Eletricidade e no Mercado Ibérico do Gás.

A Lei de Bases do clima indica que a política energética nacional está subordinada aos princípios de descarbonização da produção de eletricidade, com investimento nos recursos endógenos renováveis.

Descarbonização da mobilidade e no setor residencial e nos edifícios públicos, privilegiando a reabilitação urbana, a renovação profunda do parque imobiliário, o aumento da eficiência energética nos edifícios e a melhoria do conforto térmico, considerando para o efeito a neutralidade dos materiais, a adequação das soluções construtivas às alterações climáticas e todo o ciclo de vida do edificado.

Referindo ainda um investimento significativo para a transição energética em todos os setores da economia, com a incorporação de fontes de energia renováveis.

Valorização do princípio de neutralidade climática nas compras públicas e nos cadernos de encargos.

Eletrificação do consumo de energia, referindo o objetivo de eliminação do papel do gás de origem fóssil no sistema energético nacional até 2040 e a erradicação da pobreza energética.

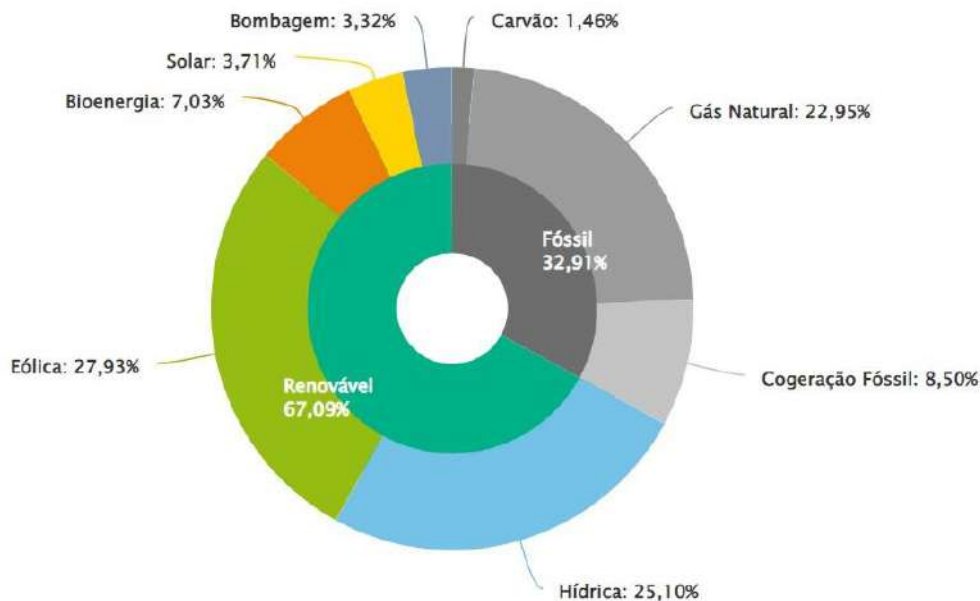


Figura 3 – Produção de eletricidade em Portugal Continental em 2021,

Fonte: Apren (2022)

Com base nos dados da figura 3, que indicam a origem da produção de eletricidade do sistema energético nacional, para o cumprimento da meta de eliminação do gás de origem fóssil até 2040, terá de ocorrer um efeito de substituição em cerca de 23% da base atual de produção de eletricidade.

A Política Energética da Lei de Bases do Clima pretende dar resposta ao cumprimento das metas definidas no PNEC (Figura 4).



Figura 4 – Metas 2030

Fonte: PNEC

3.2 Sistema Eletroprodutor

O Estado português incentiva a descarbonização do sistema eletroprodutor, assegurando a produção de eletricidade a partir de energias renováveis. A proibição de gás natural de origem fóssil para a produção de eletricidade, a partir

de 2040, conforme as disposições da Política Energética, contudo, desde que seja assegurada a segurança do abastecimento.

É referida ainda a proibição da utilização de carvão para a produção de energia elétrica, a partir de 2021, sendo que o fim de ciclo a carvão para produção de energia elétrica no País, ocorreu a 19 de novembro de 2021, com o encerramento da central termoelétrica do Pego.

O Estado português com a Lei de Bases do clima pretende promover uma política de produção elétrica a partir de fontes renováveis, com microgeração e autoconsumo de energia renovável, favorecendo a investigação e o desenvolvimento tecnológico com a evolução de novas soluções para a descarbonização.

O Sistema Eletroprodutor é ainda regulado pelo desenvolvimento de critérios para a concessão de certificados verdes que atestem a fonte renovável da eletricidade e de gases, pela certificação da origem de biomassa florestal residual e a regular fiscalização da natureza da biomassa utilizada para a produção elétrica, a interdição do recurso a madeira de qualidade, biomassa de culturas energéticas e biomassa residual procedentes de territórios longínquos para a produção de energia a partir de biomassa e a utilização do mar como espaço privilegiado de aproveitamento de energias de fontes renováveis para a produção elétrica.

3.3 Armazenamento de energia

O Estado promove a implementação de tecnologias de armazenamento de energia, com desenvolvimento tecnológico em Portugal, tendo em vista a diferenciação das atividades de produção e armazenamento de energia e introdução de mecanismos de monitorização, em tempo real, da oferta e da procura.

O Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro de 2022, estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001, que compreende toda a regulamentação relativa ao armazenamento de energia.

3.4 Redes de transporte e de distribuição energética

O Estado assegura o desenvolvimento das redes de transporte e de distribuição elétrica, nas diversas modalidades de tensão elétrica, para a promoção de uma rede inteligente e eficiente, capaz de integrar a produção de eletricidade a partir de fontes crescentemente renováveis e soluções de armazenamento e de gestão da procura.

Racionalização de custos de acesso às redes e disponibilização de forma racional a capacidade de injetar na rede elétrica a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis.

A Lei de Bases do Clima regula ainda o desenvolvimento da rede de transporte e distribuição de outros produtos energéticos, tendo em vista a segurança, custo-eficiência e justiça social do abastecimento dos produtos energéticos, com a minimização das discrepâncias regionais de preço e promoção da transição para produtos energéticos e métodos de distribuição consistentes com os objetivos de descarbonização definidos.

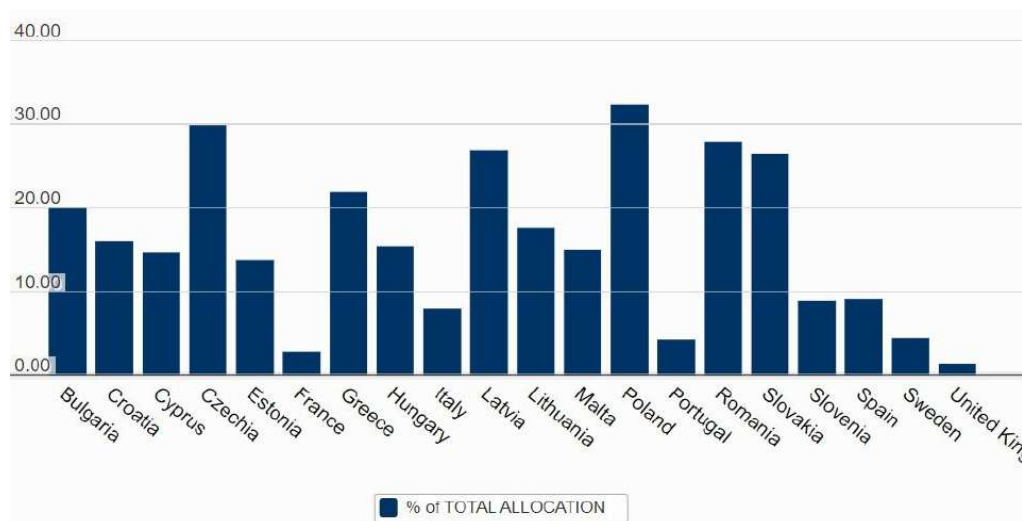


Figura 5 – Alocação de Fundos Estruturais e de Investimento Europeus em redes de transporte e distribuição de energia (2014 – 2020)

Fonte: Eurostat, 2022

A Figura 5 indica que Portugal no período de 2014 a 2020 alocou 4,5% dos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus em redes de transporte e distribuição de energia, consistindo numa área com muito potencial para

investimento no âmbito da transição para novos modos de energia mais sustentáveis, cumprindo com os objetivos de descarbonização definidos.

3.5 Eficiência Energética

A Lei de Bases do Clima reforça ainda a promoção da eficiência energética dos serviços, infraestruturas públicas e edifícios, privilegiando, nas políticas de habitação e urbanismo, a reabilitação urbana, por forma a reduzir a pobreza energética e garantir o conforto térmico dos cidadãos.

Os objetivos de promoção da eficiência energética encontram-se evidenciados nas metas definidas no RNC 2050, com previsão de uma melhoria de 58% no consumo de energia primária em 2050, face aos valores de 2020 (Figura 6). A Lei pretende ainda ser uma linha mestra para a adoção de um sistema de benefícios fiscais ou financeiros, para quem evidencie uma redução no consumo de energia.

Com a evolução da eficiência energética é pretendida a valorização da proteção de pessoas e bens face às alterações climáticas, nomeadamente em matéria de resistência das construções a fenómenos extremos, e privilegia aspetos de segurança sísmica, durabilidade, resistência ao fogo e inércia térmica.

INTENSIDADE ENERGÉTICA	2015	2020	2030	2040	2050
Energia Primária	4,8	3,8	2,5	1,9 1,8	1,6 1,5
Energia Final	3,3	3,0	2,4 2,3	1,8 1,7	1,4 1,3

Unidade: PJ/10⁶ ME

Figura 6 – Evolução da intensidade energética do consumo de energia primária e final até 2050

Fonte: RNC 2050

3.6 Política de combustíveis e gases

O Estado promove a substituição de combustíveis, em particular dos combustíveis fósseis, como fonte de energia, por fornecimento elétrico ou gases renováveis, regulamentando a produção, comercialização e utilização de combustíveis que evidenciem uma adaptação à redução de gases de efeito de estufa, nomeadamente os biocombustíveis.

Promovendo a incorporação de fontes renováveis nos combustíveis, designadamente a componente renovável dos biocombustíveis e dos gases de alto rendimento, fomentando ainda a sua produção, distribuição e utilização.

3.7 Prospeção e exploração de hidrocarbonetos

É proibida a outorga de novas concessões de prospeção ou exploração de hidrocarbonetos no território nacional.

3.8 Mineração

O Governo define áreas de interdição de extração de recursos minerais e sujeita a avaliação ambiental estratégica os projetos de mineração de grande dimensão. Promovendo ainda uma estrita proteção do meio marinho, com regulamentação ambiental da mineração em zonas marítimas.

4. Outras Referências

4.1 Cadeia Agroalimentar

Ao nível das cadeias agroalimentares, o Estado promove uma agricultura sustentável e resiliente, com o combate à desertificação e prosseguindo os objetivos da neutralidade climática, da coesão territorial e da proteção da biodiversidade, com a descarbonização do setor da agricultura é desenvolvida através de políticas que fomentem o uso mais eficiente de fertilizantes, de energia e de água;

4.2 Estratégias de sequestro de carbono

Como estímulo à produção elétrica através de energias oceânicas e em alto mar, pretende-se o desenvolvimento de uma política para o mar que proteja o estado do ambiente marinho e costeiro e desenvolvimento de uma economia azul sustentável.

4.3 Economia verde e transição justa

As políticas económicas e sociais estão subordinadas à definição de políticas energéticas e climáticas centradas nos cidadãos e no seu bem-estar, promovendo uma transição justa para uma economia neutra em carbono, designadamente através do combate à pobreza energética.

5. Conclusão

Uma Lei de Bases deve definir as linhas chave das políticas pelas quais se deve reger a legislação, e expressar o desejo de um caminho orientador, neste caso no âmbito do Clima, com a promoção em primeira instância da mitigação do problema das alterações climáticas, a adaptação aos efeitos adversos e simultaneamente uma contribuição ativa para delinear a transição energética.

Com este documento pretendeu-se levantar questões para reflexão. A Lei de Bases do Clima compreende as dimensões técnica, política e social, nesta última com particular incidência no combate à pobreza energética e valorização da segurança do abastecimento. São feitas várias referências à descarbonização, bem como aos objetivos a cumprir até 2050 e os instrumentos já existentes para alcançar esta visão.

Existe a necessidade de verificação do impacto da visão proposta, particularmente com o restante sistema normativo do Setor Energético. O papel e competências do Estado encontram-se claros e bem definidos, a nível de articulação e verificação de resultados.

No âmbito da definição de metas, seria interessante que a Lei de Bases do Clima demonstrasse mais ambição face aos instrumentos e evidência científica já existentes, no campo das alterações climáticas.

Bibliografia

APREN (2022). Produção de eletricidade em Portugal Continental em 2021, disponível em <https://www.apren.pt/pt/energias-renovaveis/producao>

Diário da República Eletrónico (2020). Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020. Acedido em 20 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/53-2020-137618093>

Diário da República Eletrónico (2020). Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019. Acedido em 20 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/107-2019-122777644>

Eurostat (2022). Alocação de Fundos Estruturais e de Investimento Europeus em redes de transporte e distribuição de energia (2014 – 2020). Disponível em https://ec.europa.eu/regional_policy/pt/policy/themes/transport-energy/

Investing.com (2022). Crédito Carbono Futuros. Disponível em: <https://pt.investing.com/commodities/carbon-emissions>

Silva, A. C.; Rodrigues, T. F., (2015). A segurança energética e um modelo para o futuro da Europa. Revista Relações Internacionais, nº46, pp. 11-24.

Lei n.º 98/2021

31 de dezembro 2021

Lei de Bases do Clima



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**
AMBIENTE E
AÇÃO CLIMÁTICA



**SECRETARIA-GERAL
DO AMBIENTE**

Miguel Ropio

Técnico-Superior

Serviços de Prospetiva e Planeamento
Divisão de Estratégia, Planeamento e Estatística

Índice

1. Princípios Gerais
2. Direitos e Deveres Climáticos
3. Portal da ação climática
4. Conselho para a ação climática
5. Políticas climáticas municipais e regionais
6. Política externa climática
7. Política climática e defesa nacional
8. Metas Nacionais de Mitigação
9. Instrumentos de planeamento para a mitigação
10. Adaptação
11. Instrumentos económicos e financeiros
12. Instrumentos de política setorial do clima
13. Disposições Transitórias e Finais

1. Princípios Gerais (Cap. I)

- “É reconhecida a situação de **emergência climática**” (Art. 1º)

➤ Objetivos da política do clima (Art. 3º)

Transição para uma economia sustentável e neutra; Justiça climática; redução das emissões de GEE; aproveitamento e integração de energias renováveis; economia circular; segurança climática; combater pobreza energética; crescimento verde e justiça social.

➤ Princípios da política do clima (Art. 4º)

Desenvolvimento Sustentável; Transversalidade; Articulação com a Lei de Bases do Ambiente; Cooperação Internacional; Subsidiariedade; Participação; Responsabilização

2. Direitos e Deveres Climáticos (Cap.II)

➤ Direito ao equilíbrio climático (Art. 5º)

(...)“direito de defesa contra os impactes das alterações climáticas, bem como no poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações a que se encontram vinculadas em matéria climática”

➤ Deveres em matéria climática (Art. 7º)

(...)“dever de proteger, preservar, respeitar e assegurar a salvaguarda do equilíbrio climático, contribuindo para mitigar as alterações climáticas”

3. Portal da ação climática (Art. 10º)

- Criação de uma “ferramenta digital pública” até ao final de 2022;
- Participação dos cidadãos e da sociedade civil na ação climática e a sua monitorização de informação “sistemática e nacional” sobre:
 - Emissões de GEE por setor
 - Progresso das metas estabelecidas na Lei e outras internacionais
 - Fontes de financiamento disponíveis
 - Projetos de cooperação internacional no âmbito das alterações climáticas

4. Conselho para a ação climática (Art. 12º)

- *“órgão especializado, composto por personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência nos diferentes domínios afetados pelas alterações climáticas, incluindo gestão de risco e políticas públicas”, suportado por uma estrutura de apoio técnico integrada nos serviços da AR.*
- Presidente designado pela AR; Integra o presidente do Conselho Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, um representante das ONGA e pelo menos e um cidadão jovem;
- **Competências:**
 - Elaborar estudos, avaliações e pareceres sobre a ação climática e legislação relacionada
 - Pronunciar-se “a título consultivo, sobre o planeamento, a execução e eficácia da política climática”.
 - Pronunciar-se regularmente sobre cenários de descarbonização da Economia
 - Apresentar recomendações bienais sobre infraestruturas de energia e transportes
 - Emitir parecer sobre o OE e CGE

5. Políticas climáticas regionais e municipais (Art. 14º)

- A **programação e execução de políticas climáticas ao nível das regiões autónomas e autarquias locais**, no âmbito das suas atribuições e competências, coerente com os instrumentos de gestão territorial;
- Até ao **final de 2023**:
 - Municípios deverão aprovar “**plano municipal de ação climática**”
 - CCDR deverão aprovar um “**plano regional de ação climática**”
- Comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas definem políticas climáticas comuns

6. Política Externa Climática (Art. 15º)

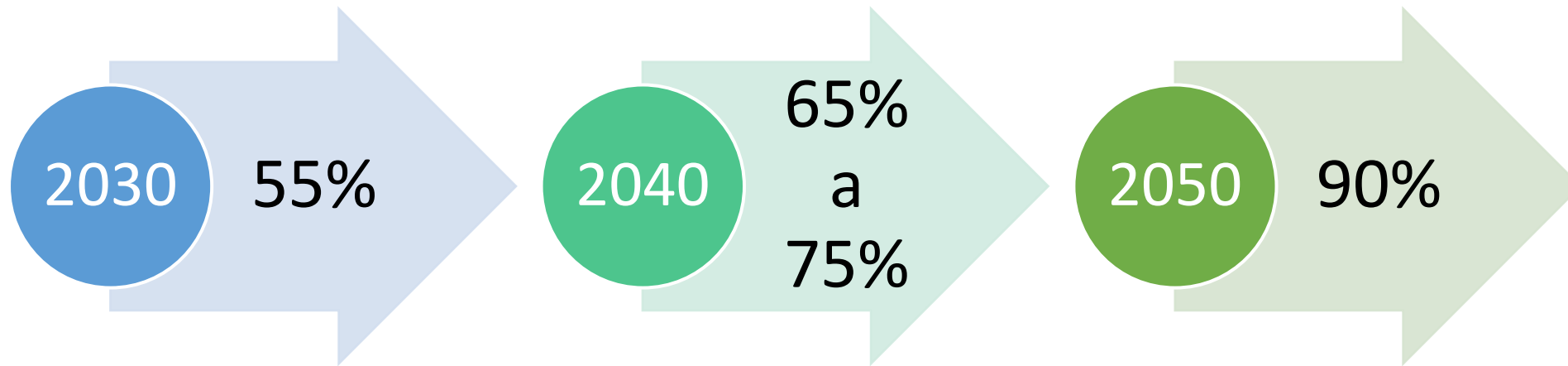
- O Governo “adota visão global e integrada da prossecução dos objetivos climáticos” defendendo no quadro da diplomacia climática:
 - Reforço dos compromissos com os acordos internacionais estabelecidos
 - Definição do conceito de refugiado climático” e o seu “reconhecimento pelo Estado Português”
 - O “combate à fuga de carbono e ao dumping climático”,
 - O reconhecimento dos “riscos climáticos como fontes e multiplicadores de instabilidade global, designadamente na sua política de vizinhança”.
 - A cooperação e solidariedade com os países do sul global e apoio às medidas revistas no Quadro de Sendai para a Redução de Risco de Catástrofes 2015-2030

7. Segurança Climática e Defesa Nacional (Art. 17º)

- Promover a segurança climática, devendo identificar os riscos e agir para prevenir e mitigar as consequências das alterações climáticas na ordem, segurança e tranquilidade públicas, na integridade de pessoas e bens e no regular exercício dos direitos, liberdades e garantias;
- Conceito de segurança climática – segurança energética, sanitária, alimentar e nutricional;
- Reforçar a resiliência nacional em relação a impactes das alterações climáticas;
- Integração das alterações climáticas no planeamento estratégico de defesa nacional, considerando o seu impacto interno e externo.

8. Metas Nacionais de Mitigação (Art. 19º)

- Neutralidade climática até 2050 - estudar até 2025, a antecipação desta meta “o mais tardar até 2045”.
- **Reduzir as emissões de GEE, em relação aos valores de 2005, em até:**



- Meta de pelo menos 13 megatoneladas entre 2045 e 2050 para o sumidouro líquido de CO² equivalente do setor do uso do solo e florestas

9. Instrumentos de planeamento para a mitigação (Art. 20º)

- **Estratégia de longo prazo**, com as linhas gerais condutoras da política climática numa perspetiva de 30 anos;
- **Orçamentos de carbono**, que estabelecem um limite total de 5 anos de emissões de GEE;
- **Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC)**, adota estratégia nacional da política climática para o período de 10 após a sua aprovação;
 - CAC deverá emitir pareceres sobre estes instrumentos
 - Podem ser atualizados a cada 5 anos
- A nível setorial, o Governo deve desenvolver e aprovar, de 5 em 5 anos , **planos setoriais de mitigação das alterações climáticas** – primeiro conjunto de planos até ao final de 2023

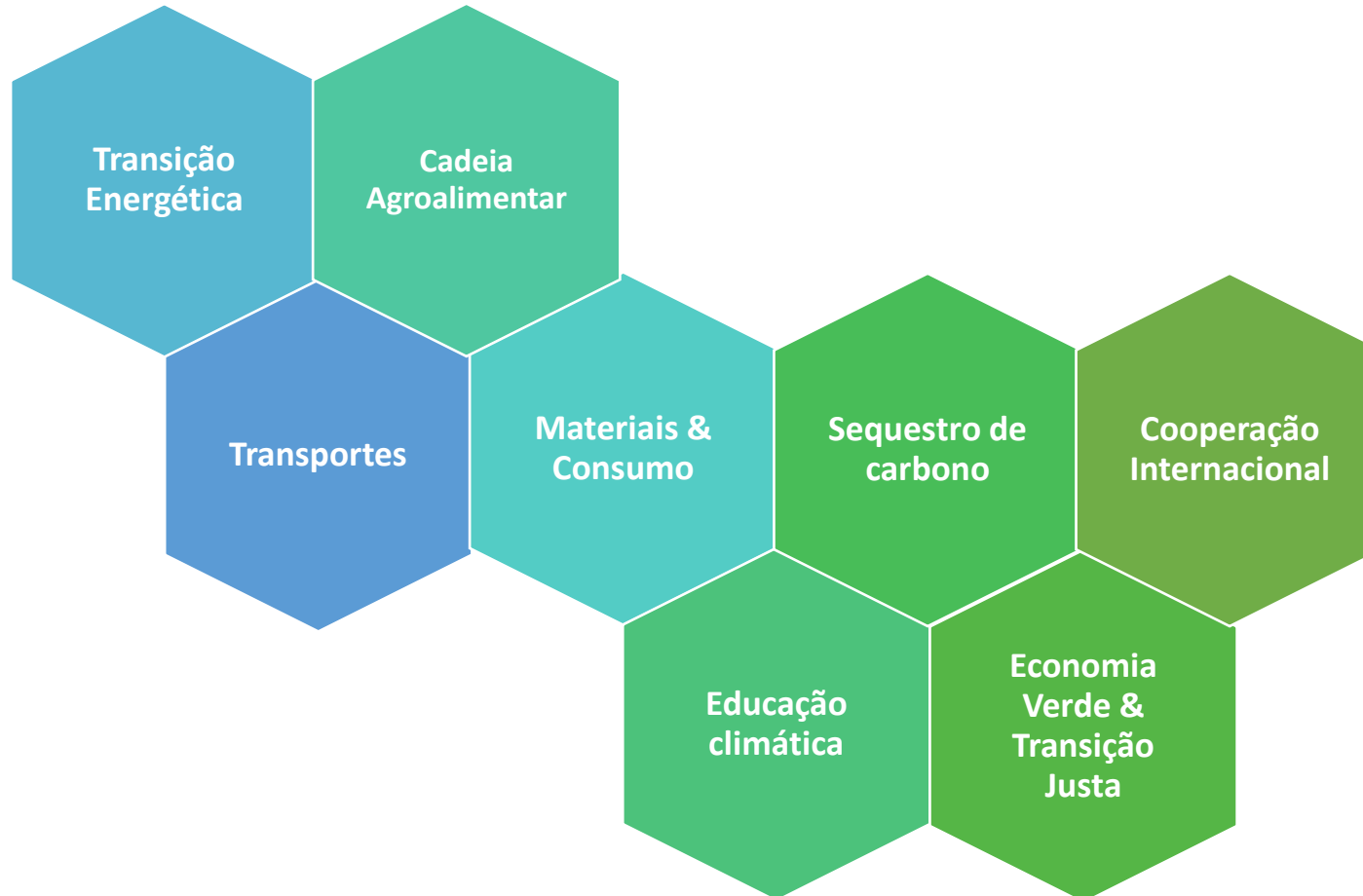
10. Adaptação (secção III)

- Governo deverá elaborar uma **Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (EN AAC)** a vigorar por um período de 10 anos:
 - Visa a “adaptação do território, das comunidades e atividades económicas e sociais às alterações climáticas, aos seus riscos e aos seus impactes”
 - Análise prospetiva de riscos e impactes, considerando vários cenários e medidas a adotar;
 - Horizonte temporal compatível com o período de referência do PNEC
- O Governo desenvolve e aprova “**planos setoriais de adaptação às alterações climáticas**” até ao final de 2023, para um período de 5 anos.
- Os planos deverão adotar a estratégia setorial de adaptação nas áreas:
 - a) Território, geografia e meio natural
 - b) Infraestruturas, equipamentos e meio construído
 - c) Atividades económicas, sociais e culturais

11. Instrumentos económicos e financeiros (Capítulo V)

- **IRS Verde:** A criação e implementação de uma categoria de deduções fiscais que “beneficie os sujeitos passivos que adquiram, consumam ou utilizem bens e serviços ambientalmente sustentáveis” (Art. 30º)
- **Preço de carbono:** produtos petrolíferos e energéticos sujeitos a um preço de carbono, devendo abranger tendencialmente as emissões totais de GEE na produção e consumo, definido de acordo com as boas práticas internacionais (Art. 32º)
- **Financiamento Sustentável :** Obrigatoriedade dos agentes do sistema financeiro em considerarem o risco e impacte climático nas suas decisões de financiamento, no curto, médio e longo prazo, respeitando a taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia. (Art. 35º)
- **Programa de descarbonização da Administração Pública:** definindo critérios de sustentabilidade na aquisição de bens e contratação de serviços. Garantir que até 2030, progressivamente, “todo o património público respeita os princípios da taxonomia” assim como assegurar o “desinvestimento de participações em sociedades ou atividades que não cumpram” esses princípios. (Art. 36º e 37º)

12. Instrumentos de política setorial do clima (Capítulo VI)



Transição Energética

- Proibição do carvão para a produção de energia elétrica a partir de 2021;
- Proibição do gás natural de origem fóssil para a produção de energia elétrica a partir de 2040 (desde que assegurada a segurança do abastecimento) ;
- Promoção da produção elétrica a partir de fontes renováveis, da implementação de tecnologias de armazenamento de energia, de redes de transporte e distribuição inteligentes e eficientes, e da eficiência energética dos edifícios;
- Sistema de benefícios fiscais ou financeiros para quem demonstre redução no consumo de energia;
- Restrição da produção e comercialização de combustíveis ou biocombustíveis que contenham óleo de palma ou outras culturas alimentares insustentáveis, a partir de 1 de janeiro de 2022;
- Proibição da outorga de novas concessões de prospeção ou exploração de hidrocarbonetos no território nacional

Transportes

- Incentivo à aquisição e utilização de veículos elétricos, híbridos ou a gases renováveis ou outros combustíveis não emissores de GEE;
- Estabelecimento de data de referencia para o fim da comercialização de veículos ligeiros novos movidos a combustíveis fósseis – 2035;
- Incentivos ao uso dos transportes coletivos públicos e bicicletas.

Materiais e Consumo

- Promoção da economia circular como eixo fundamental da descarbonização, do ecodesign em produtos, embalagens, infraestruturas e edifícios e da desmaterialização e digitalização
- Sistema de benefícios fiscais ou financeiros para quem demonstre poupança no consumo de água
- Até 2025, a adoção de sistemas de incentivo e de tara retornável de resíduos de embalagens, recuperando eficazmente as embalagens de plástico dos resíduos urbanos

Cadeia Agroalimentar

- Promover a agricultura de baixo carbono, sustentável e resiliente (políticas de substituição de fertilizantes, de aumento da matéria orgânica nos solos e de estimulação ao desenvolvimento tecnológico e inovação);
- Descarbonização do setor da pesca e aquicultura (incentivo à utilização de tecnologias e combustíveis verdes e ou renováveis nas atividades associadas, à implementação de sistemas de aquicultura multitrófica integrada e de estimulação ao desenvolvimento tecnológico e inovação);
- Promover hábitos alimentares sustentáveis e saudáveis (regulação sobre produtos alimentares, embalagem e rotulagem, política comercial promotora da sustentabilidade dos produtos alimentares, promoção do consumo de produtos oriundos de circuitos curtos)

Estratégias de Sequestro de Carbono

- Aumento da capacidade de sequestro de carbono da floresta e diminuição do risco de incêndio rural (reflorestação, ordenamento do território florestal, culturas florestais mais sustentáveis e resilientes, etc);
- Implementação de ações de restauro ecológico e desenvolvimento sustentável de ecossistemas costeiros e marinhos, incluindo sapais, pradarias de ervas marinhas, recifes e florestas de algas e designação de áreas marinhas protegidas;
- Acompanhar e apoiar o desenvolvimento de tecnologias de captura, armazenamento e utilização de carbono.

Educação Climática

- Incorpora nos currículos do ensino básico e secundário a educação em matéria climática.
- Promove ações de educação climática destinadas à sensibilização da população em geral
- Apoia as associações que dedicam a sua ação à defesa do ambiente

Investigação, Desenvolvimento e Inovação

- Promover a investigação, desenvolvimento e inovação em matéria de alterações climáticas, utilizando as recomendações do CAC para o efeito.

Economia Verde e Transição Justa

- Define os princípios da economia verde;
- **Estratégia Industrial Verde:** a ser apresentada até ao final de 2023 pelo Governo à AR. Deverá proporcionar um “enquadramento estratégico que apoie as empresas no processo de transição climática do setor industrial e no cumprimento dos objetivos fixados” na lei;
- Promoção da transição justa para uma economia neutra em carbono (criação de agenda de crescimento verde e empregos para o clima, combate à pobreza energética, distribuição progressiva de custos e benefícios da transição climática, requalificação de trabalhadores, etc);
- Tecnologias limpas como aquelas que “respeitem os princípios da taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia”.

13. Disposições Transitórias e Finais

Até ao final de 2022

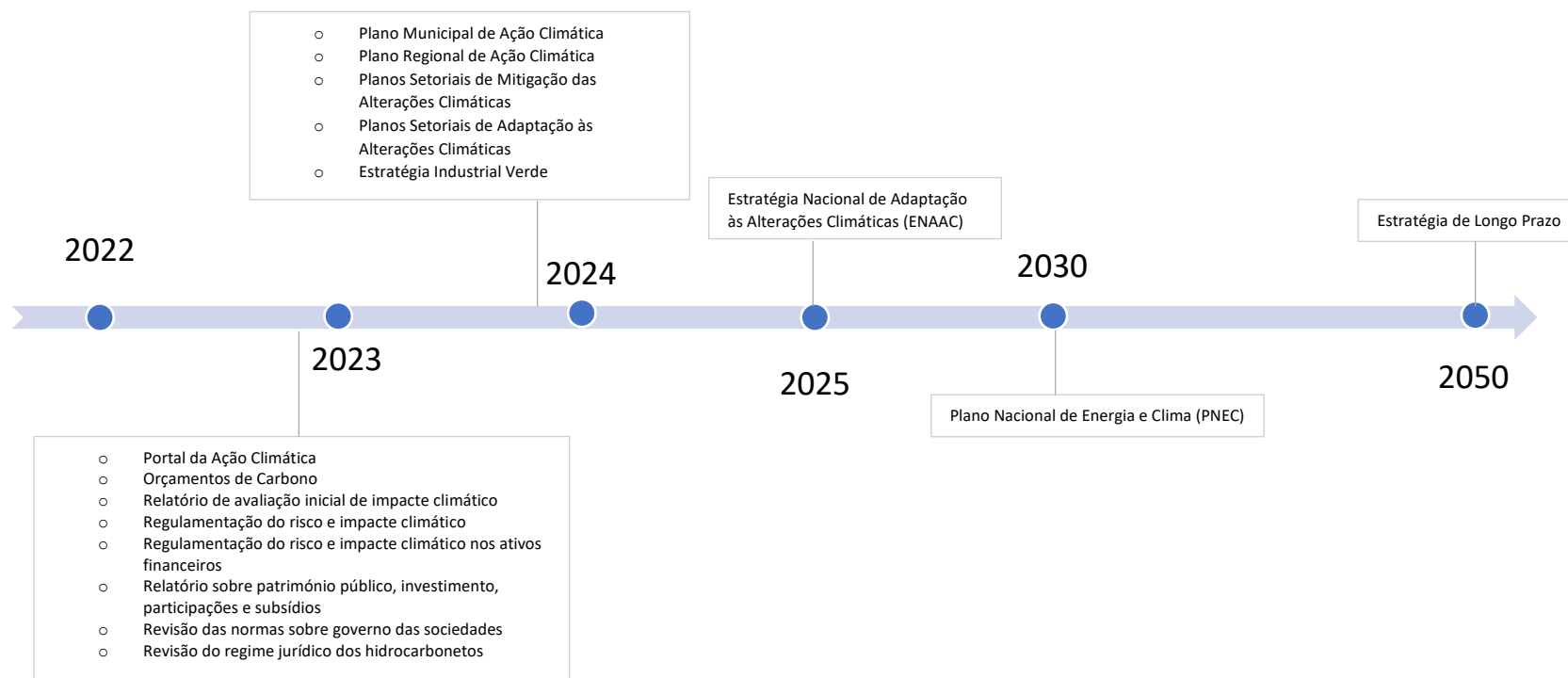
- **Relatório de avaliação inicial de impacte climático:** o Governo deverá apresentar à AR os diplomas em potencial divergência com as metas e instrumentos da Lei de Bases do Clima;
- **Regulamentação do risco e impacte climático nos ativos financeiros** (partilha de informação sobre a integração do impacte e risco climáticos);
- **Relatório sobre património público, investimento, participações e subsídios** (património público, os investimentos, as participações ou subsídios económicos ou financeiros em causa-art. 36º);
- **Revisão das normas sobre governo das sociedades;**
- **Revisão do regime jurídico dos hidrocarbonetos.**



**SECRETARIA-GERAL
DO AMBIENTE**

CRONOGRAMA | LEI DE BASES DO CLIMA

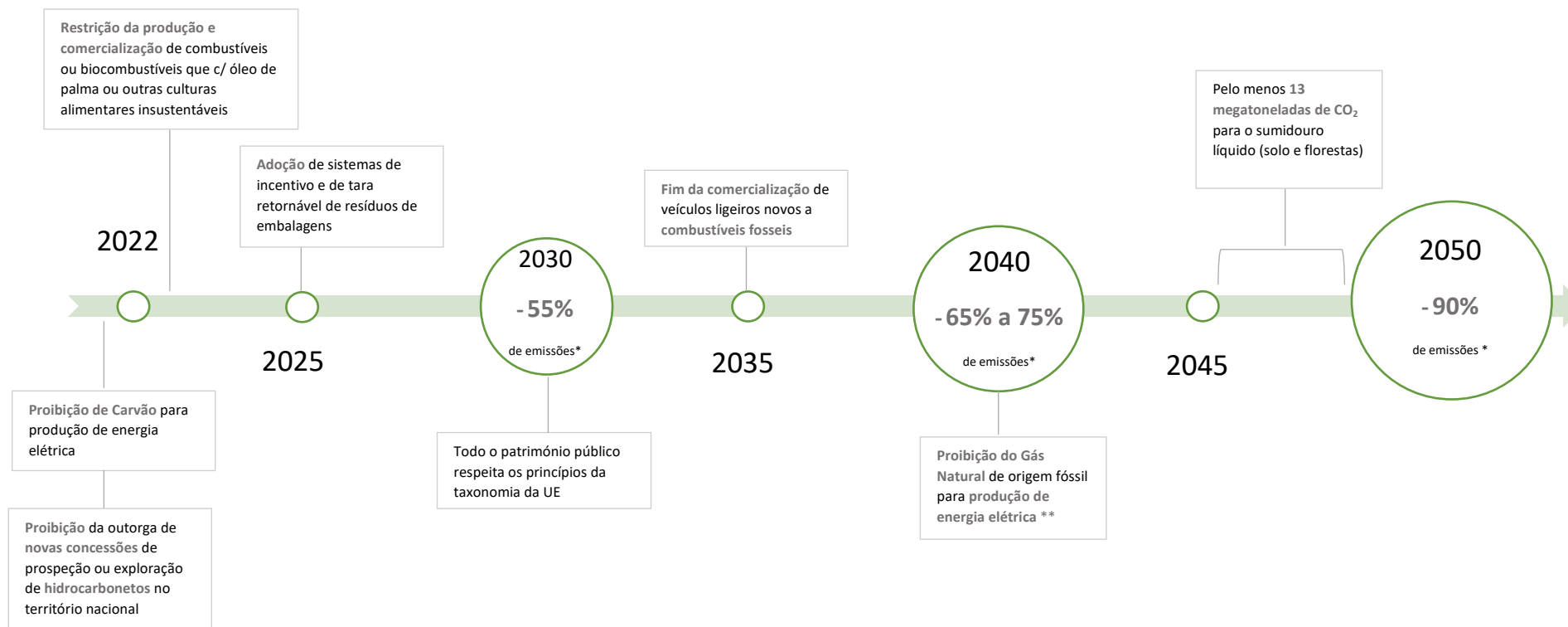
POLÍTICAS E INSTRUMENTOS PARA A MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO



Ação	Data-limite	Detalhes	Órgão Responsável
Estratégia de Longo Prazo	2050*	RNC 2050 - Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019	Governo
Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC)	2030*	PNEC 2030 -Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2020	Governo
Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAAAC)	12/2025	ENAAAC 2020, prorrogado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2020	Governo
Portal da ação climática	12/2022		Governo
Orçamentos de Carbono	12/2022*	Apenas para os períodos 2023-25 e 2025-30 (excecionalmente)	Governo
Relatório de avaliação inicial de impacte climático	12/2022		Governo
Regulamentação do risco e impacte climático nos ativos financeiros	12/2022		Governo
Relatório sobre património público, investimento, participações e subsídios	12/2022		Governo/Ministério das Finanças
Revisão das normas sobre governo das sociedades	12/2022		Governo
Revisão do regime jurídico dos hidrocarbonetos	12/2022		Governo
Plano Municipal de Ação Climática	12/2023	Comunidades intermunicipais/áreas metropolitanas definem políticas climáticas comuns	Municípios
Plano Regional de Ação Climática	12/2023		CCDR
Planos Setoriais de Mitigação das Alterações Climáticas	12/2023	Em articulação com representantes dos setores	Governo
Planos Setoriais de Adaptação às Alterações Climáticas	12/2023	Vigora por período de 5 anos	Governo
Estratégia Industrial Verde	12/2023		Governo

*os instrumentos de planeamento para a mitigação podem ser atualizados de 5 em 5 anos

Metas



*de GEE, em relação aos valores de 2005;

** desde que assegurada a segurança de abastecimento;

Fonte: Lei n.º 98/2021 de 31 de dezembro 2021 – Lei de Bases do Clima, disponível em : <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/98-2021-176907481>

Miguel Ropio

Técnico Superior

SPP/DEPE

LEI DE BASES DO CLIMA

Quadro de Finanças Sustentáveis da UE e a Lei de Bases do Clima





QUADRO DE FINANCIAMENTO SUSTENTÁVEL DA UE

METAS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES DE GEE

Artigo 19.º

Metas nacionais de mitigação

1 — A Assembleia da República aprova, sob proposta do Governo, numa base quinquenal e num horizonte de 30 anos, metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito de estufa, respeitando os seus compromissos europeus e internacionais.

2 — São adotadas as seguintes metas de redução, em relação aos valores de 2005, de emissões de gases de efeito de estufa, não considerando o uso do solo e florestas:

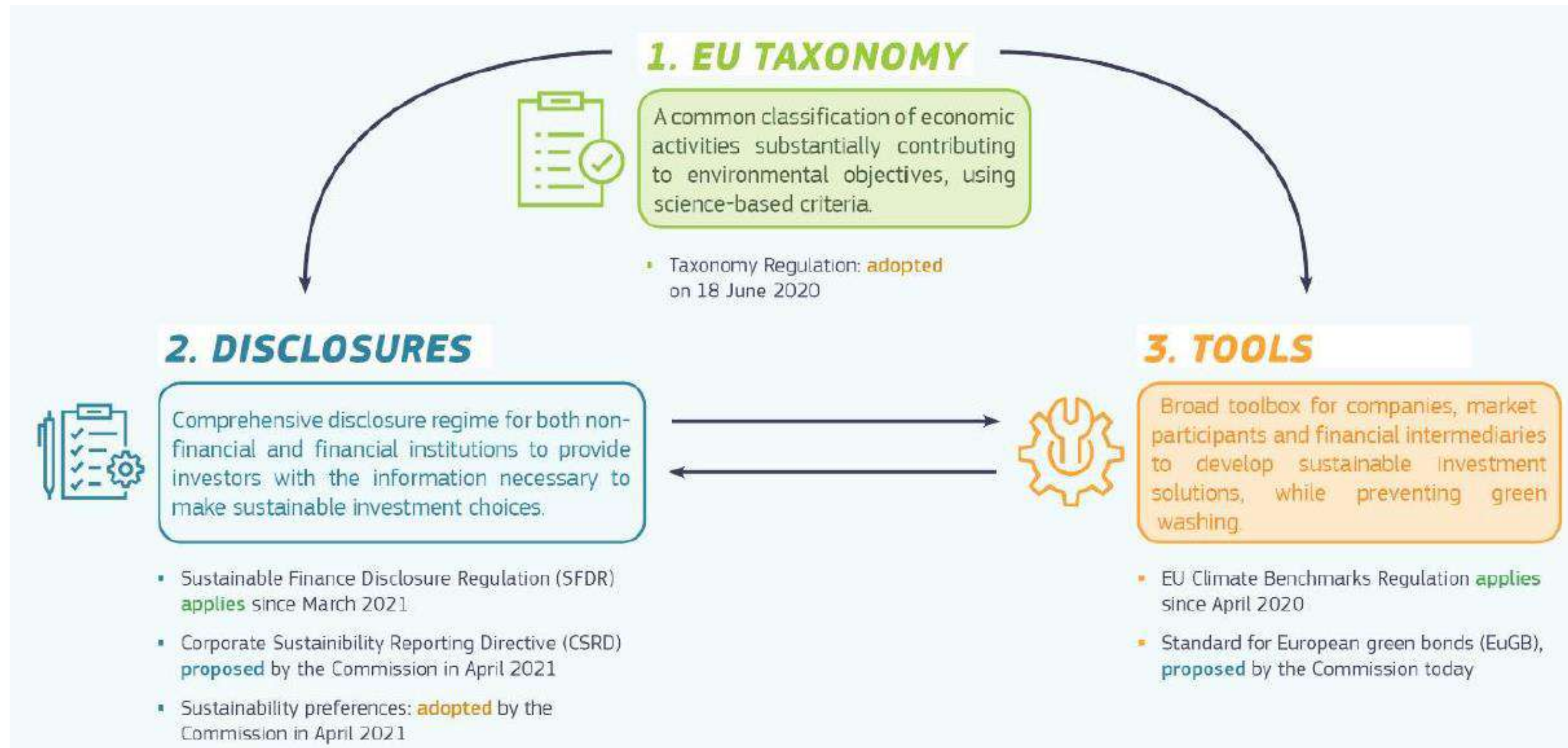
- a) Até 2030, uma redução de, pelo menos, 55 %;
- b) Até 2040, uma redução de, pelo menos, 65 a 75 %;
- c) Até 2050, uma redução de, pelo menos, 90 %.

3 — É ainda adotada a meta, para o sumidouro líquido de CO² equivalente do setor do uso do solo e das florestas, de, em média, pelo menos, 13 megatoneladas, entre 2045 e 2050.

4 — São estimadas e adotadas metas para o sumidouro de CO² equivalente dos ecossistemas costeiros e marinhos, incluindo sapais, pradarias de ervas marinhas, recifes e florestas de algas, visando a antecipação da meta da neutralidade climática.

5 — As metas estabelecidas na presente lei são revistas no sentido de aumentar o seu grau de ambição, considerando, nomeadamente, os resultados obtidos em matéria de descarbonização e o novo conhecimento científico e tecnológico.

QUADRO DE FINANCIAMENTO SUSTENTÁVEL DA UE



FINANCIAMENTO SUSTENTÁVEL

SECÇÃO II

Financiamento sustentável

Artigo 34.º

Princípios de financiamento sustentável

As políticas financeiras, de gestão financeira, de apoio à capitalização e à contração de empréstimos, do Estado e de entes privados, devem adotar os seguintes princípios orientadores em matéria climática:

- a) Princípio da priorização, visando que a programação financeira, no setor público e privado, considere e contribua para os objetivos da política climática;
- b) Princípio da identificação, assegurando o conhecimento do impacto climático decorrente das ações a financiar, nomeadamente na afetação dos ativos ou passivos económicos e financeiros do País e da organização recetora;
- c) Princípio da transparência, promovendo a divulgação de informação relativa ao impacto climático das decisões de gestão e investimento por parte de gestores, investidores e consumidores, seguindo as recomendações europeias de reporte não financeiro e climático e as melhores práticas internacionais;
- d) Princípio da responsabilização e prudência, visando a incorporação dos riscos climáticos na avaliação dos ativos e passivos;
- e) Princípio do desinvestimento, visando que fundos públicos deixem, progressivamente, de ser aplicados em ativos que não correspondam a atividades ambientalmente sustentáveis, passando a ser aplicados, preferencialmente, em ativos que correspondam a atividades ambientalmente sustentáveis.

Artigo 28.º

Princípios orçamentais e fiscais verdes

As políticas orçamentais e fiscais devem respeitar os seguintes princípios orientadores em matéria climática:

- a) Financiamento europeu adequado dos investimentos e atividades necessários ao cumprimento dos objetivos da política climática, respeitando o custo-eficácia;
- b) Transparência orçamental e especificação no financiamento ou tributação das atividades que contribuam, mitiguem ou adaptem o território e a sociedade às alterações climáticas;
- c) Eliminação progressiva até 2030 dos subsídios fixados em legislação nacional, diretos ou concedidos através de benefícios fiscais, relativos a combustíveis fósseis ou à sua utilização;
- d) Esforço justo e progressivo em matéria de tributação e de dotação orçamental no que respeita à capacidade contributiva e ao comportamento sujeito a tributação;
- e) Fiscalidade como instrumento de transição para a neutralidade, reforçando a aplicação da taxa de carbono e aplicando uma maior tributação sobre o uso dos recursos;
- f) Consignação das receitas da fiscalidade verde para a descarbonização, a transição justa e o aumento da resiliência e capacidade de adaptação às alterações climáticas;
- g) Contribuição da fiscalidade para a eficiência na utilização dos recursos, a redução da utilização de combustíveis fósseis, através da correção de incentivos perversos, a proteção da biodiversidade, a utilização sustentável do solo, do território e dos espaços urbanos, a indução de padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, e para fomentar o empreendedorismo e a inovação tecnológica, a criação de emprego e o desenvolvimento económico sustentável;
- h) Fiscalidade como instrumento de internalização das externalidades negativas para o clima, de modo a promover a competitividade económica, a sustentabilidade e a coesão social e territorial.

Artigo 37.º

Programas de descarbonização da Administração Pública

1 — Para além do cumprimento, na parte que lhes seja aplicável, dos instrumentos de planeamento referidos no artigo 22.º, as entidades e os serviços da Administração Pública contribuem ativamente para a consecução dos objetivos da presente lei, designadamente adotando práticas e comportamentos com reflexo na sua organização e funcionamento, incluindo no âmbito da contratação pública, investimento público e contabilidade pública, tendentes à descarbonização da sua atividade.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, o Governo aprova e implementa um programa de descarbonização da Administração Pública.

3 — Os órgãos de gestão dos serviços da administração direta e indireta do Estado, das entidades administrativas independentes e os órgãos executivos das autarquias locais e das associações públicas aprovam programas de descarbonização específicos para os respetivos serviços e instituições.

4 — A aquisição de bens e a contratação de serviços obedecem a critérios de sustentabilidade, tendo em conta o respetivo impacte na economia local e promovendo o recurso a materiais disponíveis localmente, sem prejuízo da igualdade de acesso dos operadores económicos aos procedimentos de contratação.

Artigo 33.º

Instrumento financeiro

1 — Deve ser assegurada a existência, na dependência do membro do Governo responsável pela área das alterações climáticas, de um instrumento financeiro que tenha por finalidade apoiar políticas climáticas, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e compromissos nacionais e internacionais.

2 — Sem prejuízo da definição por lei de outras receitas, constituem receitas do instrumento financeiro os valores resultantes:

- a) Das receitas nacionais de leilões relativos ao Comércio Europeu de Licenças de Emissão;
- b) Das receitas de leilões para o setor da aviação; e
- c) Das receitas da taxa de carbono prevista no artigo anterior.

3 — Enquanto acionista de instituições financeiras e sem prejuízo da autonomia de gestão do órgão de administração e da legislação especificamente aplicável a estas entidades, o Estado adequa a política de crédito e investimento e a sua carteira de ativos à prossecução das metas climáticas e ao desenvolvimento de atividades ambientalmente sustentáveis.



TAXONOMIA DA UE

TAXONOMIA DA UE

O Regulamento Taxonomia visa fornecer um sistema de classificação robusto e baseado em dados científicos, permitindo às empresas financeiras e não financeiras partilharem uma definição comum de sustentabilidade, e proporcionando, deste modo, proteção contra práticas de greenwashing.

INSTRUMENTO: REGULAMENTO (UE) 2020/852 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 18 de junho de 2020 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088

DIVULGAÇÃO: Volume de negócios, despesas de capital e operacionais no ano de referência para os produtos ou atividades abrangidas pelo Regulamento Taxonomia.

ESTADO: Aplicável a partir de janeiro de 2022

Artigo 70.º

Tecnologias limpas

Consideram-se tecnologias limpas ou tecnologias que contribuem para o combate às alterações climáticas as que respeitem os princípios da taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia.

Artigo 36.º

Património público

1 — O Estado garante que, progressivamente e até 2030, todo o património público respeita os princípios da taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia, particularmente no que se refere às atividades assentes, ou conexas, na exploração, transformação e comercialização de combustíveis fósseis e seus sucedâneos.

2 — O Estado assegura, progressivamente e até 2030, o desinvestimento de participações em sociedades ou atividades que não cumpram os princípios da taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia e, no que respeita às atividades assentes ou conexas à exploração, transformação e comercialização de combustíveis fósseis e seus sucedâneos, que as mesmas dispõem de um plano de descarbonização própria, compatível com o princípio do desinvestimento referido na presente lei.

3 — Excetua-se do disposto nos números anteriores o património, os investimentos ou as participações considerados de interesse estratégico nacional, podendo ser solicitado a este respeito, a título consultivo, parecer ao CAC.

4 — As administrações central, regional e local devem, preferencialmente, financiar projetos, contratar serviços ou concessionar serviços públicos, de forma exclusiva ou parcial, que cumpram os princípios da taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia.

Artigo 77.º

Relatório sobre património público, investimento, participações e subsídios

O ministro responsável pela área das finanças elabora e divulga, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, um relatório sobre o património público, os investimentos, as participações ou subsídios económicos ou financeiros em causa, referidos no artigo 36.º



DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO FINANCEIRAS

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO FINANCEIRAS (NFRD)

A Diretiva 2014/95/EU* exige que grandes entidades de interesse público com mais de 500 funcionários (empresas listadas, bancos e seguradoras) divulguem certas informações não financeiras. Devem incluir no seu relatório de gestão consolidado uma demonstração não financeira consolidada que contenha informações bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades do grupo, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:

*DIRETIVA 2014/95/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 22 de outubro de 2014 que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos

Decreto-Lei
n.º 89/2017
transpõe
para a ordem
jurídica
interna a
Diretiva n.º
2014/95/UE

- Divulgação de Informações ambientais
- Divulgação de Informações sociais
- Divulgação de informações relativamente a direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno

Decreto Lei n.º 89/2017

Para divulgar a informação, as empresas podem recorrer:

- a sistemas da UE, como o Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS)
- a sistemas internacionais, como:
 - Pacto Global das Nações Unidas (UN Global Compact);
 - os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos que aplicam o quadro das Nações Unidas “Proteger, Respeita e Reparar”;
 - as diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos para as empresas multinacionais;
 - a norma ISO 26000 da Organização Internacional de Normalização;
 - a Declaração de Princípios Tripartida da Organização Internacional do Trabalho sobre as empresas multinacionais e a política social;a Iniciativa Global sobre a elaboração de relatórios (Global Reporting Initiative - GRI);
a outros quadros internacionais reconhecidos, desde que especifiquem o sistema em que se basearam.
- às orientações para a comunicação de informações não financeiras publicadas pela Comissão Europeia;
- a sistemas nacionais.

O revisor oficial de contas da empresa deve confirmar se a informação não financeira foi apresentada no relatório de gestão anual ou num relatório separado, assim como a política de diversidade aplicada pela empresa.

Decreto Lei n.º 89/2017

Comunicação da Comissão (2019/C 209/01) – Exemplos de Indicadores recomendados para emissões de GEE

ICD	Unidade de medida	Exemplo	Fundamentação	Alinhamento com outros sistemas de comunicação de informações	Referência política da UE
Emissões de GEE diretas de fontes detidas ou controladas pela empresa (âmbito 1)	Toneladas métricas CO ₂ eq. ⁽²³⁾	270 900 t CO ₂ eq.	Este ICD assegura que as empresas medem corretamente as suas pegadas carbónicas resultantes de emissões diretas.	«Indicadores e metas» do GTDIFC, questionário sobre as alterações climáticas do CDP, GRI 305, Quadro CDSB, SASB, EMAS	Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE (RCLE) Quadro para o clima e a energia até 2030
ICD	Unidade de medida	Exemplo	Fundamentação	Alinhamento com outros sistemas de comunicação de informações	Referência política da UE
Emissões de GEE indiretas através da produção de eletricidade, vapor, aquecimento ou refrigeração adquiridos ou consumidos (denominados coletivamente «eletricidade») (âmbito 2);	Toneladas métricas CO ₂ eq.	632 400 t CO ₂ eq.	Este ICD assegura que as empresas medem as emissões geradas por eletricidade, vapor, aquecimento ou refrigeração comprados ou adquiridos.	«Indicadores e metas» do GTDIFC, questionário sobre as alterações climáticas do CDP, GRI 305, Quadro CDSB, EMAS	Quadro para o clima e a energia até 2030

PROPOSTA DE DIRETIVA COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SUSTENTABILIDADE DAS EMPRESAS (CSRD)

A Proposta de Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade de Empresas, tem em conta e revê os requisitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade previstos na NFRD, com o objetivo de tornar os referidos requisitos mais coerentes com o quadro jurídico mais vasto em matéria de financiamento sustentável, incluindo o SFDR e o Regulamento Taxonomia, e de os articular com os objetivos do Pacto Ecológico Europeu.

INSTRUMENTO: Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2013/34/UE, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas

DIVULGAÇÃO: Relatório com base em normas formais de comunicação de informações e sujeito a auditoria externa.

ESTADO: Em negociação (aplicação prevista a partir de 2023)

Artigo 38.º

Risco climático no governo das sociedades

1 — As sociedades consideram, no respetivo governo societário, as alterações climáticas e incorporam, nos seus processos de decisão, uma análise do risco climático.

2 — Os deveres de cuidado, de lealdade e de relatar a gestão e apresentar contas, a cargo dos gerentes ou administradores e dos titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização, incluem uma consideração prudente e uma partilha de informação transparente sobre o risco que as alterações climáticas colocam ao modelo de negócio, à estrutura de capital e aos ativos das sociedades.

3 — As sociedades avaliam, em relação a cada exercício anual, as dimensões económica, ambiental e social e a exposição às alterações climáticas do impacte carbónico da sua atividade e funcionamento, integrando esta avaliação nos respetivos relatórios de gestão, e podem definir um orçamento de carbono, estabelecendo um limite máximo total de emissões de gases de efeito de estufa que considere as metas previstas na presente lei.

4 — As sociedades e as entidades do setor empresarial do Estado integram, no âmbito das obrigações informacionais, designadamente as previstas no Código dos Valores Mobiliários, um capítulo que reporta os riscos climáticos por aquelas enfrentados, seguindo as recomendações e as boas práticas de divulgação da informação climática.

Artigo 78.º

Revisão das normas sobre governo das sociedades

1 — As entidades reguladoras e de fiscalização identificam, no prazo de um ano após a publicação da presente lei, as alterações legislativas e regulamentares necessárias para que as sociedades integrem no governo societário a exposição aos cenários climáticos e os potenciais impactes financeiros daí resultantes, seguindo as recomendações da Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos, os princípios de taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia e as recomendações e boas práticas internacionais.

2 — No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta na Assembleia da República um relatório contendo as revisões necessárias para harmonizar o Código das Sociedades Comerciais e demais legislação com o disposto na presente lei.



REGULAMENTO DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SUSTENTABILIDADE DOS SERVIÇOS FINANCEIROS (SFDR)

REGULAMENTO DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SUSTENTABILIDADE DOS SERVIÇOS FINANCEIROS (SFDR)

Visa obter mais transparência na forma como os intervenientes no mercado financeiro e os consultores financeiros integram os riscos em matéria de sustentabilidade nas suas decisões de investimento, e no aconselhamento que prestam relativamente a investimentos ou seguros. Caso uma avaliação do risco em matéria de sustentabilidade conclua não existirem riscos suscetíveis de afetar o produto financeiro, essa conclusão deverá ser fundamentada. Caso a avaliação conclua que esses riscos são pertinentes, deve ser divulgado, em termos quantitativos ou qualitativos, em que medida os riscos em matéria de sustentabilidade poderão afetar o desempenho do produto financeiro.

INSTRUMENTO: REGULAMENTO (UE) 2019/2088 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de novembro de 2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros

DIVULGAÇÃO: Divulgação de informações ao nível das entidades e dos produtos sobre os riscos de sustentabilidade e os principais impactos adversos.

ESTADO: Aplicável desde de 10 de março de 2021

Artigo 76.º

Regulamentação do risco e impacte climático nos ativos financeiros

No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo regulamenta a matéria da partilha de informação sobre a integração do impacte e risco climáticos na construção dos ativos financeiros.

Artigo 35.º

Sistema financeiro

1 — Os agentes e as instituições públicas e privadas, nas suas decisões de financiamento, têm em conta o risco climático e o impacte climático.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

a) «Risco climático» as consequências previsíveis das alterações climáticas nos investimentos de cada agente económico;

b) «Impacte climático» o impacte dos investimentos de cada agente económico sobre as alterações climáticas.

3 — A não consideração do risco climático e do impacte climático no curto, médio e longo prazos é considerada uma violação dos deveres fiduciários.

4 — A falta de transparência ou a não partilha de informação, em violação do disposto no número anterior, é considerada uma venda inadequada, nos termos da regulação dos mercados de instrumentos financeiros.

5 — A análise de risco, designadamente na intermediação financeira, deve considerar o risco climático e o impacte climático das atividades que procuram financiamento.

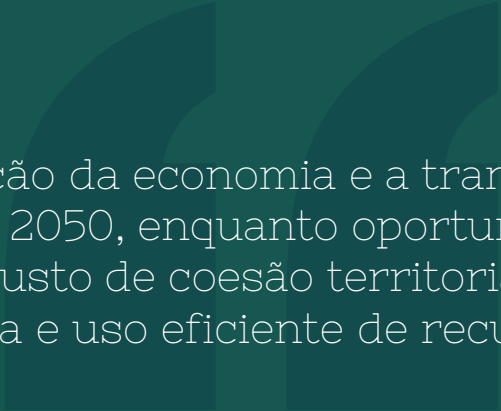
6 — A informação sobre a relação entre investimentos e alterações climáticas deve respeitar a taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia.

7 — As entidades reguladoras e de fiscalização apresentam um relatório anual sobre a exposição ao risco climático dos respetivos setores, em particular sobre o risco climático do setor financeiro e segurador.

Obrigado pela vossa atenção!



Lei de Bases do Clima - Energia



“Promover a descarbonização da economia e a transição energética visando a neutralidade carbónica em 2050, enquanto oportunidade para o país, assente num modelo democrático e justo de coesão territorial que potencie a geração de riqueza e uso eficiente de recursos.”



Alcance da temática Energia na Lei de Bases

Princípios
Gerais

Secção I
Transição
Energética

Secções
Adicionais

1

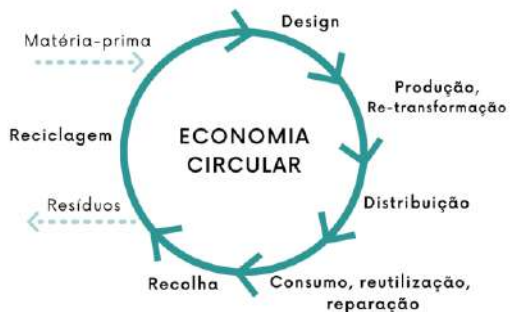
Princípios gerais



Artigo 3.º Objetivos da política do clima



Aproveitamento das energias de fonte renovável



Promover a economia circular



Combater a pobreza energética



Artigo 3.º Objetivos da política do clima



Aproveitamento
das energias de
fonte renovável

- Plano Nacional de Clima e Energia
 - 47% de renováveis até 2030
- PRR – C14: Hidrogénio e Renováveis
 - 370M em investimentos
- Roteiro para a Neutralidade Carbónica
 - 100% de renováveis até 2050
- Estratégia Nacional para o Hidrogénio



Artigo 3.º Objetivos da política do clima



Combater a
pobreza energética

- Plano Nacional Energia e Clima 2021-2030
- PRR – C13: Eficiência Energética em Edifícios
 - 610M em investimentos
- Estratégia Nacional de Longo Prazo para o Combate à Pobreza Energética 2021-2050
 - Esteve em discussão pública até 17 de maio de 2021



Artigo 13.º Competências do Conselho para a Ação Climática

b) Apresentar bienalmente recomendações sobre o desenvolvimento das infraestruturas de energia e transportes;





Artigo 17.º

Segurança climática e defesa nacional





Artigo 17.º

Segurança climática e defesa nacional



A segurança energética envolve ainda diferentes dimensões, destacando-se “os quatro ‘A’ da segurança energética – **availability, accessibility, affordability, acceptability** – que remetem para as vertentes geológica, geopolítica, económica e ambiental, respetivamente” (Silva e Rodrigues, 2015).



Artigo 18.º Política climática

- 4 – A política climática é planeada tendo em conta as circunstâncias tecnológicas, políticas, económicas, fiscais, sociais, **energéticas**, regionais, europeias e internacionais.



Artigo 20.º

Instrumentos de planeamento para a mitigação

- 1 — O Governo elabora e apresenta na Assembleia da República os seguintes instrumentos de planeamento com vista à consecução dos objetivos climáticos em matéria de mitigação:
 - a) Estratégia de longo prazo;
 - b) Orçamentos de carbono;
 - c) Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC).



Artigo 32.º

Preço de carbono

- Sem prejuízo de legislação especial, os produtos petrolíferos e energéticos estão sujeitos a um preço de carbono, devendo este abranger, tendencialmente, as **emissões totais de gases de efeito de estufa** na produção e consumo daqueles produtos.
- O preço de carbono é determinado segundo as **boas práticas internacionais** e tendo em vista a prossecução das metas climáticas.



Artigo 32.º Preço de carbono



2

CAPÍTULO VI SECÇÃO I Transição energética

3

Política Energética



Artigo 39.º

Política energética

- 1 – O mercado energético em Portugal enquadra -se na União Europeia da Energia, e Portugal participa no Mercado Ibérico de Eletricidade e no Mercado Ibérico do Gás.
- 2 – A política energética nacional subordina -se aos seguintes princípios:
 - a) **Descarbonização** da produção de eletricidade, apostando nos recursos endógenos **renováveis**;



Artigo 39.º

Política energética

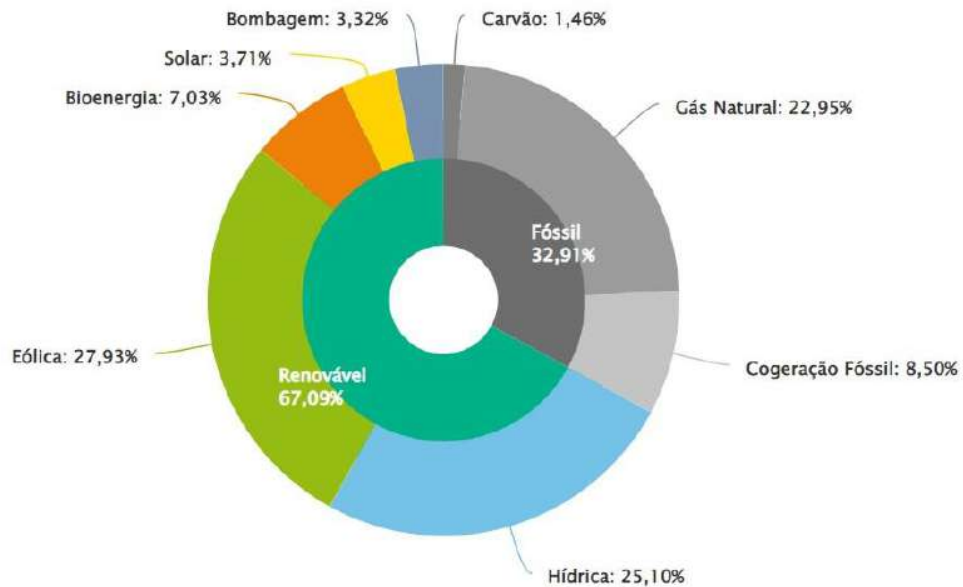
- b) **Descarbonização** no setor residencial e nos edifícios públicos, privilegiando a reabilitação urbana, a renovação profunda do parque imobiliário, o aumento da eficiência energética nos edifícios e a melhoria do conforto térmico, considerando para o efeito a neutralidade dos materiais, a adequação das soluções construtivas às alterações climáticas e todo o ciclo de vida do edificado;
- c) Reforço significativo da **eficiência energética** em todos os setores da economia, apostando na incorporação de fontes de energia renováveis endógenas nos consumos finais de energia.



Artigo 39.º Política energética

d) Eletrificação do consumo de energia, eliminando até 2040 o papel do gás de origem fóssil no sistema energético nacional

Produção de eletricidade em Portugal Continental em 2021



Fonte, Apren (2022)



Artigo 39.º

Política energética

- e) Progressiva descentralização e democratização da produção de energia;
- f) **Descarbonização** da mobilidade, privilegiando o sistema de mobilidade em transporte coletivo, os modos ativos de transporte, a mobilidade elétrica e outras tecnologias de zero emissões, a par da redução da intensidade carbónica dos transportes marítimos e aéreos;
- g) Promoção da **transição energética** nos diferentes setores da atividade económica e, em particular, na indústria;
- h) Melhoria dos índices de qualidade do ar;
- i) Valorização do princípio de **neutralidade climática** nas compras públicas e nos cadernos de encargos;
- j) Combate à **pobreza energética**, com vista à sua erradicação.



Artigo 39.º Política energética

Metas 2030 – PNEC



EMISSÕES GEE

-45% -55%



EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

35%



RENOVÁVEIS

47%



RENOVÁVEIS NOS
TRANSPORTES

20%



INTERLIGAÇÕES
ELÉTRICAS

15%

4

Sistema Eletroprodutor



Artigo 40.º

Sistema eletroprodutor

- 1 – O Estado incentiva a descarbonização do sistema eletroprodutor, assegurando:
 - a) A produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis;
 - b) A proibição da utilização de carvão para a produção de energia elétrica, a partir de 2021;
 - c) A proibição da utilização de gás natural de origem fóssil para a produção de energia elétrica, a partir de 2040, desde que assegurada a segurança do abastecimento.



Artigo 40.º Sistema eletroprodutor

b) A proibição da utilização de carvão para a produção de energia elétrica, a partir de 2021

19/11/2021: Fim do ciclo a carvão na produção de eletricidade na última unidade do País





Artigo 40.º

Sistema eletroprodutor

- 2 – O Estado promove uma política de produção elétrica a partir de fontes renováveis, garantindo:
- a) A produção descentralizada e democrática de eletricidade, designadamente a microgeração e autoconsumo de energia renovável;
- b) A investigação e o desenvolvimento tecnológico;
- c) A evolução de **novas soluções** de baixo carbono;



Artigo 40.º

Sistema eletroprodutor

- d) O **desenvolvimento de critérios** para a concessão de certificados verdes que atestem a fonte renovável da eletricidade e de gases;
- e) A certificação da origem de biomassa florestal residual e a regular fiscalização da natureza da biomassa utilizada para a produção elétrica;
- f) A **interdição** do recurso a madeira de qualidade, biomassa de culturas energéticas e biomassa residual procedentes de territórios longínquos para a produção de energia a partir de biomassa;
- g) A utilização do mar como espaço privilegiado de aproveitamento de energias de fontes renováveis para a produção elétrica.



Artigo 40.º

Sistema eletroprodutor

- 3 – O Estado Português coopera com o Estado Espanhol na instalação das interligações elétricas necessárias ao bom funcionamento do Mercado Ibérico de Eletricidade.
- 4 – A utilização de biomassa florestal residual para fins energéticos é articulada com os instrumentos de prevenção de incêndios rurais e de gestão territorial, nomeadamente com o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e com os planos regionais de ordenamento florestal.
- 5 – Os instrumentos de gestão territorial no espaço marítimo e terrestre devem ser revistos, no sentido de passarem a incluir a concretização do potencial energético nacional, em particular das fontes de energia renovável.

5

Armazenamento de energia



Artigo 41.º

Armazenamento de energia

- O Estado promove a implementação de tecnologias de armazenamento de energia, valorizando o processo tecnológico desenvolvido em Portugal, tendo em vista:
 - a) Diferenciar a atividade de produção e armazenamento de energia;
 - b) Introduzir mecanismos de monitorização, em tempo real, da oferta e da procura.



Artigo 41.º

Armazenamento de energia

- Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro de 2022
 - Estabelece a organização e o funcionamento do **Sistema Elétrico Nacional**, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001.

6

Redes de transporte e de distribuição energética



Artigo 42.º

Redes de transporte e de distribuição energética

- 1 – O Estado assegura o desenvolvimento das redes de transporte e de distribuição elétrica, nas diversas modalidades de tensão elétrica, tendo em vista:
 - a) Promover uma rede inteligente e eficiente, capaz de integrar a produção de eletricidade a partir de fontes crescentemente renováveis e soluções de armazenamento e de gestão da procura;
 - b) Racionalizar os custos de acesso às redes;
 - c) Disponibilizar de forma racional a capacidade de injetar na rede elétrica a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis.



Artigo 42.º

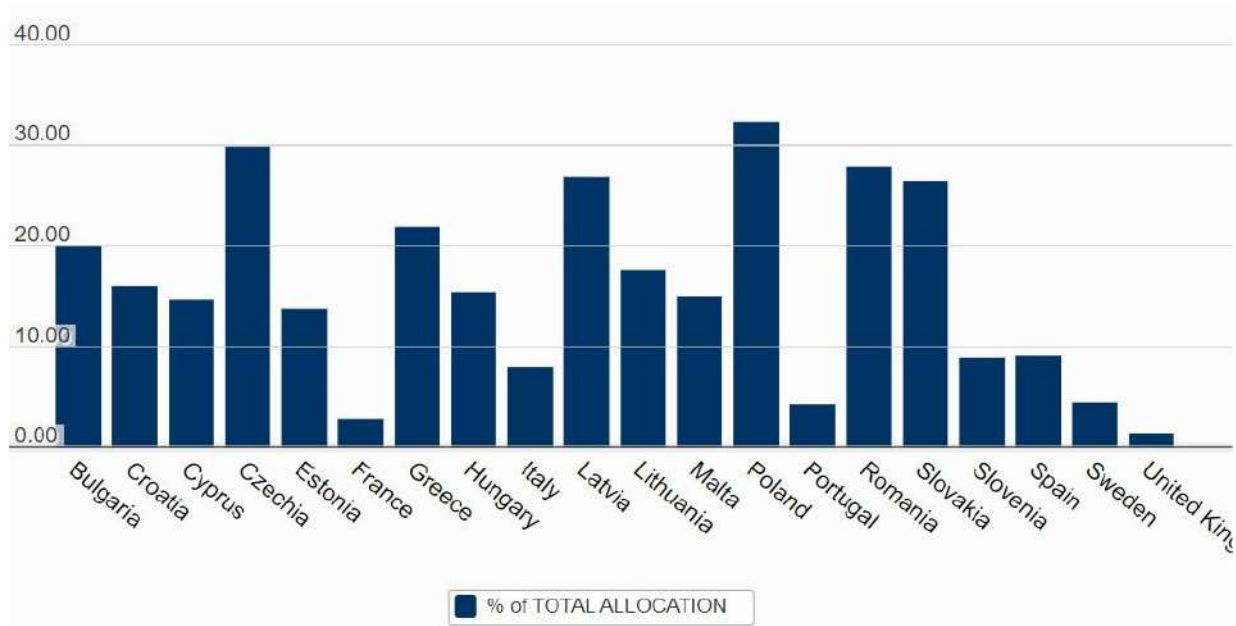
Redes de transporte e de distribuição energética

- 2 – O Estado regula o desenvolvimento da rede de transporte e distribuição de outros produtos energéticos, tendo em vista:
 - a) Assegurar o abastecimento dos produtos energéticos de forma segura, custo -eficiente e socialmente justa;
 - b) Promover o funcionamento adequado dos mercados energéticos, designadamente minimizando as discrepâncias regionais de preço;
 - c) Promover a transição para produtos energéticos e métodos de distribuição consistentes com os objetivos de descarbonização do Estado.



Artigo 42.º Redes de transporte e de distribuição energética

Fundos Estruturais e de Investimento Europeus (2014 – 2020)



7

Eficiência Energética



Artigo 43.º

Eficiência energética

- 1 – O Estado promove a eficiência energética dos edifícios, privilegiando, nas políticas de habitação e urbanismo, a reabilitação urbana, por forma a reduzir a **pobreza energética** e garantir o conforto térmico dos cidadãos.
- 2 – O Estado valoriza a **proteção de pessoas e bens** face às alterações climáticas, nomeadamente em matéria de resistência das construções a fenómenos extremos, e privilegia aspetos de segurança sísmica, durabilidade, resistência ao fogo e inércia térmica.
- 3 – O Estado promove a eficiência energética dos serviços e infraestruturas públicas ou de interesse público e do seu setor empresarial, podendo desenvolver planos e programas de **investimento** e criar mecanismos de transparência e **incentivo** à eficiência energética.
- 4 – O Estado adota um **sistema de benefícios fiscais ou financeiros** para quem evidencie uma redução no consumo de energia.



Artigo 43.º

Eficiência energética

- 1 – O Estado promove a eficiência energética dos edifícios, privilegiando, nas políticas de habitação e urbanismo, a reabilitação urbana, por forma a reduzir a **pobreza energética** e garantir o conforto térmico dos cidadãos.
- 2 – O Estado valoriza a **proteção de pessoas e bens** face às alterações climáticas, nomeadamente em matéria de resistência das construções a fenómenos extremos, e privilegia aspetos de segurança sísmica, durabilidade, resistência ao fogo e inércia térmica.
- 3 – O Estado promove a eficiência energética dos serviços e infraestruturas públicas ou de interesse público e do seu setor empresarial, podendo desenvolver planos e programas de **investimento** e criar mecanismos de transparência e **incentivo** à eficiência energética.
- 4 – O Estado adota um **sistema de benefícios fiscais ou financeiros** para quem evidencie uma redução no consumo de energia.



Artigo 43.º Eficiência energética

QUADRO 4: Evolução da intensidade energética do consumo de energia primária e energia final, até 2050

INTENSIDADE ENERGÉTICA	2015	2020	2030	2040	2050
Energia Primária	4,8	3,8	2,5	1,9 1,8	1,6 1,5
Energia Final	3,3	3,0	2,4 2,3	1,8 1,7	1,4 1,3

Unidade: PJ/10⁹ M€

RNC2050

8

Política de combustíveis e gases



Artigo 44.º

Política de combustíveis e gases

- 1 – O Estado promove a substituição de combustíveis, em particular dos combustíveis fósseis, como fonte de energia, por fornecimento elétrico ou gases renováveis.
- 2 – O Estado regulamenta a produção, comercialização e utilização de combustíveis que evidenciem uma adaptação à redução de gases de efeito de estufa, nomeadamente os biocombustíveis, assegurando:
 - a) A **mitigação** do impacte ambiental e climático das culturas de material vegetal dos biocombustíveis;
 - b) A restrição da produção e comercialização de combustíveis ou biocombustíveis que contenham óleo de palma ou outras culturas alimentares insustentáveis, a partir de **1 de janeiro de 2022**;
 - c) A implementação de um sistema abrangente de recolha de óleos alimentares usados e da sua reciclagem e transformação em biocombustíveis.



Artigo 44.º

Política de combustíveis e gases

- 3 – O Estado promove a incorporação de **fontes renováveis** nos combustíveis, designadamente a componente renovável dos biocombustíveis e dos gases de alto rendimento.
- 4 – O Estado fomenta a produção, distribuição e utilização de gases **renováveis**.

9

Prospecção e exploração de hidrocarbonetos



Artigo 45.º

Prospecção e exploração de hidrocarbonetos

- É proibida a outorga de novas concessões de prospecção ou exploração de hidrocarbonetos no território nacional.

10

Mineração



Artigo 46.º Mineração

- 1 – O Governo define **áreas de interdição** de extração de recursos minerais e sujeita a avaliação ambiental estratégica os projetos de mineração de grande dimensão.
- 2 – O Governo procede à regulamentação ambiental da mineração em zonas marítimas, assegurando uma estrita proteção do meio marinho.

11

SECÇÃO IV

Cadeia Agro Alimentar



Artigo 54.º

Agricultura de baixo carbono

- 1 – O Estado promove uma agricultura sustentável e resiliente, combatendo a desertificação e prosseguindo os objetivos da neutralidade climática, da coesão territorial e da proteção da biodiversidade.
- 2 – A **descarbonização** do setor da agricultura é desenvolvida através de políticas que:
 - e) Fomentem o uso mais eficiente de fertilizantes, **de energia** e de água;

12

SECÇÃO V Estratégias de sequestro de carbono



Artigo 58.º

Oceano e reservatórios de carbono

O Estado desenvolve uma política para o mar que protege o estado do ambiente marinho e costeiro e desenvolve uma economia azul sustentável, designadamente através de:

- c) Estímulo à **produção elétrica** através de energias oceânicas e em alto mar (offshore);

13

SECÇÃO IX Economia verde e transição justa



Artigo 67.º

Princípios de economia verde

- As políticas económicas e sociais estão subordinadas aos seguintes princípios em matéria de equilíbrio climático:
- a) Definição de políticas **energéticas** e climáticas centradas nos cidadãos e no seu bem - estar;



Artigo 69.º Transição justa

- O Estado promove uma **transição justa** para uma economia neutra em carbono, designadamente através:
- b) Do combate à **pobreza energética**;

Muito obrigado!

Questões?

Pedro.gomes@sg.ambiente.gov.pt